

DIARIO OFFICIAL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEN E PROGRESSO

ANNO XXXII—5.º DA REPUBLICA — N 203

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA 27 DE JULHO DE 1893

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 1482 — DE 24 DE JULHO DE 1893

Approva o Regulamento para as Faculdades de Medicina da Republica.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição que lhe faculta o n.º III do art. 3.º da lei n.º 26 de 30 de dezembro de 1891 e de accordo com o código das disposições communs ás instituições de ensino superior que baixou com o decreto n.º 1159 de 3 de dezembro de 1892, resolve approvar, para as Faculdades de Medicina da Republica, o Regulamento que a este acompanha, assignado pelo Ministro de Estado Dr. Fernando Lobo.

Capital Federal, em 24 de julho de 1893, 5.º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo.

Regulamento das Faculdades de Medicina e de Pharmacia dos Estados Unidos do Brazil

CAPITULO I

CONSTITUIÇÃO DAS FACULDADES E SEUS FINS

Art. 1.º As Faculdades de Medicina e de Pharmacia serão regidas pelo presente regulamento especial, complementar do código das disposições communs ás instituições de ensino superior dependentes do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, approvado pelo decreto n.º 1159 de 3 de dezembro de 1892.

Art. 2.º Têm por fim principal ensinar a medicina em todos os seus ramos e a pharmacia, dando-lhes o maior desenvolvimento.

Art. 3.º E' de sua exclusiva competencia:

- § 1.º Conferir diplomas de doutor em medicina;
- § 2.º Conferir diplomas de pharmaceutico;
- § 3.º Conferir titulos de parteira;
- § 4.º Conferir titulos de cirurgião-dentista;
- § 5.º Examinar os profissionais formados por instituições congêneras, afim de ser-lhes permitido o exercicio no país, de conformidade com os respectivos titulos.

Art. 4.º Sobre todas as questões que dizem respeito ao ensino medico, na órbita de suas attribuições, e ao reconhecimento de habilitações, tanto para o magisterio, como para o exercicio profissional, as Faculdades decidem com plena autonomia.

Art. 5.º Cada Faculdade, designada pelo nome da cidade em que tem sua sede, será regida pelo director e pela Congregação.

Art. 6.º Em cada Faculdade haverá os seguintes cursos:

- § 1.º O de sciencias medicas e chirurgicas;
- § 2.º O de pharmacia;
- § 3.º O de obstetricia;
- § 4.º O de odontologia.

CAPITULO II

ORGANISAÇÃO DOCENTE, PESSOAL E MATERIAL

Art. 7.º Em cada Faculdade haverá as seguintes cadeiras, cujo ensino estará a cargo de 29 lentes cathedromaticos:

- 1.ª Physica medica.
- 2.ª Chimica inorganica medica.
- 3.ª Chimica organica e biologica.
- 4.ª Chimica analytica e toxicologica.
- 5.ª Botanica e zoologia medicas.
- 6.ª Materia medica, pharmacologia e arte de formular.
- 7.ª Anatomia descriptiva.
- 8.ª Anatomia medico-cirurgica.
- 9.ª Histologia.
- 10.ª Physiologia.
- 11.ª Anatomia e physiologia pathologicas.
- 12.ª Pathologia geral.
- 13.ª Obstetricia.

- 14.ª Pathologia chirurgica.
- 15.ª Pathologia medica.
- 16.ª Operações e apparatus.
- 17.ª Therapeutica.
- 18.ª Hygiene.
- 19.ª Medicina legal.
- 20.ª Clinica propedeutica.
- 21.ª Clinica chirurgica (1.ª cadeira).
- 22.ª Clinica chirurgica (2.ª cadeira).
- 23.ª Clinica medica (1.ª cadeira).
- 24.ª Clinica medica (2.ª cadeira).
- 25.ª Clinica obstetrica e gynecologica.
- 26.ª Clinica pediatrica.
- 27.ª Clinica ophthalmologica.
- 28.ª Clinica dermatologica e syphiligraphica.
- 29.ª Clinica psychiatria e de molestias nervosas.

Art. 8.º As disciplinas, a que se refere o artigo precedente, serão classificadas da maneira seguinte:

1.º — Sciencias physicas e naturaes

Physica medica.
Chimica inorganica medica.
Chimica organica e biologica.
Chimica analytica e toxicologica.
Botanica e zoologia medicas.
Materia medica e pharmacologia.

2.º — Sciencias que se referem á estatica e dinamica do homem em estado hygido

Anatomia descriptiva.
Histologia.
Physiologia.

3.º — Sciencias que se referem á estatica e dinamica do homem em estado morbido

Pathologia chirurgica.
Pathologia medica.
Anatomia e physiologia pathologicas.
Operações e apparatus.
Therapeutica.
Pathologia geral.
Clinica propedeutica.
Clinica chirurgica.
Clinica medica.
Clinica gynecologica.
Clinica pediatrica.
Clinica ophthalmologica.
Clinica dermatologica e syphiligraphica.
Clinica psychiatria e de molestias nervosas.

4.º — Sciencias que se referem á estatica e dinamica do homem, em estado hygido e em estado morbido

Hygiene.
Medicina legal.
Anatomia medico-cirurgica.
Obstetricia.
Clinica obstetrica.

Art. 9.º Em cada Faculdade haverá 12 lentes substitutos, distribuidos pelas seguintes secções:

1.ª secção

Physica medica.
Chimica inorganica medica.
Chimica organica e biologica.

2.ª secção

Materia medica, pharmacologia e arte de formular.
Chimica analytica e toxicologica.
Botanica e zoologia medicas.

3.ª secção

Anatomia descriptiva.
Histologia.
Anatomia medico-cirurgica.

4ª seção

Physiologia.
Anatomia e physiologia pathologica.
Pathologia geral.

5ª seção

Medicina legal.
Hygiene.

6ª seção

Pathologia cirurgica.
Operações e aparelhos.
Clinica cirurgica.

7ª seção

Pathologia medica.
Therapeutica.
Clinica propedeutica.
Clinica medica.

8ª seção

Obstetricia.
Clinica obstetrica e gynecologica.

9ª seção

Clinica pediatrica.

10ª seção

Clinica ophthalmologica.

11ª seção

Clinica dermatologica e syphiligraphica.

12ª seção

Clinica psiquiatrica e de molestias nervosas.

Art. 10. O ensino pratico das cadeiras especificadas no art. 7º comprehende :

§ 1.º O ensino das clinicas, medica, cirurgica e obstetrica, e da clinica propedeutica e o das clinicas especiaes, a saber: gynecologica, pediatrica, ophthalmologica, dermatologica e syphiligraphica, psiquiatrica e de molestias nervosas.

§ 2.º Os cursos e trabalhos praticos nas cadeiras a que estiverem ligados os laboratorios discriminados no art. 13.

Art. 11. Para o ensino clinico o Governo dotará as Faculdades :

§ 1.º De um hospital, que será installado com todos os requisitos hygienicos e dotado dos aperfeiçoamentos reclamados pelos progressos do ensino, tendo cada lente, além dos serviços clinicos, sedentario e ambulatorio, um gabinete provido do material necessario ás pesquisas chimicas, histologicas e bacteriologicas, conforme as exigencias de cada cadeira.

§ 2.º De uma Maternidade para o ensino da clinica obstetrica e gynecologica.

§ 3.º O ensino da cadeira de clinica psiquiatrica e de molestias nervosas, no Rio de Janeiro, será feito no Hospicio Nacional de Alienados.

Art. 12. Como auxiliares do ensino clinico terá cada Faculdade :

§ 1.º Treze assistentes, doutores em medicina, sendo dois para a cadeira de clinica propedeutica e para cada cadeira de clinica cirurgica e um para cada uma das outras cadeiras de clinica.

§ 2.º Vinte internos, alumnos matriculados no curso de sciencias medicas e cirurgicas, sendo dois para cada cadeira.

§ 3.º Uma parteira para a clinica obstetrica e gynecologica.

Art. 13. Em cada Faculdade haverá os seguintes laboratorios, destinados á instrucção pratica dos alumnos matriculados, aos estudos e pesquisas scientificas dos cathedricos, substitutos e preparadores:

- 1.º Physica.
- 2.º Chimica inorganica.
- 3.º Chimica organica e biologica.
- 4.º Chimica analytica e toxicologica.
- 5.º Botanica e zoologia.
- 6.º Pharmacologia.
- 7.º Anatomia descriptiva.
- 8.º Anatomia medico-cirurgica.
- 9.º Histologia.
- 10.º Physiologia.
- 11.º Anatomia pathologica.
- 12.º Operações e aparelhos.
- 13.º Materia medica e therapeutica.
- 14.º Hygiene.
- 15.º Medicina legal.
- 16.º Odontologia.

Art. 14. Para auxiliar o ensino pratico, quer na parte relativa ás demonstrações e experiencias dos cursos, quer nos trabalhos dos laboratorios, terá cada Faculdade 17 preparadores, sendo um para cada uma das cadeiras a que estão ligados os laboratorios de que trata o artigo precedente, á excepção da cadeira de anatomia descriptiva, que terá dois preparadores.

Art. 15. Cada Faculdade terá um museo anatomico, cujas secções deverão comprehender as collecções necessarias á instrucção dos alumnos, e cuja direcção será confiada a um profissional, doutor em medicina, que será tambem o chefe dos trabalhos anatomicos.

Art. 16. Além do preparador do laboratorio de odontologia, haverá outro profissional que terá a seu cargo o ensino das materias especificadas no art. 35.

CAPITULO III

CURSOS DAS FACULDADES

SECÇÃO I

CURSO DE SCIENCIAS MEDICAS E CIRURGICAS

Art. 17. As materias do curso de sciencias medicas e cirurgicas serão ensinadas na seguinte seriação :

1ª serie

Physica medica.
Chimica inorganica medica.
Botanica e zoologia medica.
Anatomia descriptiva (1ª parte).

2ª serie

Anatomia descriptiva (2ª parte).
Histologia.
Chimica organica e biologica.
Physiologia (1ª parte).

3ª serie

Physiologia (2ª parte).
Pathologia geral.
Anatomia e physiologia pathologica.
Chimica analytica e toxicologica.
Clinica propedeutica.
Clinica dermatologica e syphiligraphica.

4ª serie

Pathologia medica.
Pathologia cirurgica.
Materia medica, pharmacologia e arte de formular.
Clinica propedeutica.
Clinica cirurgica (2ª cadeira).
Clinica ophthalmologica.

5ª serie

Operações e aparelhos.
Anatomia medico-cirurgica.
Therapeutica.
Clinica cirurgica (1ª cadeira).
Clinica medica (2ª cadeira).
Clinica pediatrica.

6ª serie

Hygiene.
Medicina legal.
Obstetricia.
Clinica medica (1ª cadeira).
Clinica obstetrica e gynecologica.
Clinica psiquiatrica e de molestias nervosas.

Art. 18. A excepção das cadeiras de chimica analytica e toxicologica, de materia medica, pharmacologia e arte de formular, de clinicas especiaes, a saber: gynecologica, pediatrica, ophthalmologica, dermatologica e syphiligraphica, psiquiatrica e de molestias nervosas, e da de obstetrica, as materias do curso de sciencias medicas e cirurgicas constituirão objecto de seis series de exames, prestados na ordem seguinte:

1ª serie

Physica medica.
Chimica inorganica medica.
Botanica e zoologia medica.

2ª serie

Anatomia descriptiva (estudo completo).
Histologia.
Chimica organica e biologica.

3ª serie

Physiologia (estudo completo).
Pathologia geral.
Anatomia e physiologia pathologica.

4ª serie

Pathologia medica.
Pathologia cirurgica.

5ª serie

- 1.ª parte — Operações e aparelhos.
Anatomia medico-cirurgica.
Therapeutica.
2.ª parte — Clinica cirurgica.
Clinica propedeutica.

6ª serie

- 1.ª parte — Hygiene.
Medicina legal.
2.ª parte — Clinica medica.
Clinica obstetrica.

Art. 19. Os alumnos approvados successivamente nas materias do curso de sciencias medicas e chirurgicas, comprehendidas no artigo precedente, deverão, como ultima prova de habilitação, complementar da sexta serie, apresentar theses impressas, além de serem defendidas de conformidade com o disposto nos arts. 165 a 184 deste regulamento.

Art. 20. Aos alumnos que tiverem sido approvados em defesa de theses será conferido o grão de doutor em medicina.

SECÇÃO II

CURSO DE PHARMACIA

Art. 21. O curso de pharmacia comprehenderá as cadeiras seguintes:

- 1.ª Physica.
- 2.ª Chimica inorganica.
- 3.ª Chimica organica e biologica.
- 4.ª Chimica analytica e toxicologica.
- 5.ª Botanica e zoologia.
- 6.ª Materia medica e prologomenos da therapeutica.
- 7.ª Pharmacologia e pharmacia pratica.

Art. 22. As materias deste curso serão leccionadas na seguinte seriação:

1ª serie

Physica.
Chimica inorganica.
Botanica.

2ª serie

Chimica organica e biologica.
Zoologia.
Pharmacologia (1ª parte).

3ª serie

Pharmacologia (2ª parte).
Chimica analytica e toxicologica.
Materia medica e prologomenos da therapeutica.

Art. 23. O ensino destas materias será dado em commun com o do curso de sciencias medicas e chirurgicas, quer nas aulas theoricas, quer nos cursos praticos, salvo as seguintes alterações:

§ 1.º O curso de zoologia da 2ª serie será feito pelo substituto da 2ª secção durante os tres primeiros mezes do anno lectivo, em preleções que terão lugar em dias alternados, e exercicios praticos uma vez por semana.

§ 2.º O curso de chimica biologica da 2ª serie será feito pelo substituto da 1ª secção durante os tres mezes que succederem ao prazo marcado no paragrapho anterior, em preleções que terão lugar em dias alternados, e exercicios praticos duas vezes por semana.

§ 3.º O substituto da 2ª secção, depois de terminar o curso de zoologia, deverá, em uma lição pratica hebdomadaria, exercitar os alumnos da 2ª serie na classificação dos vegetaes e no conhecimento das plantas medicinas vivas.

Art. 24. Os alumnos da 2ª serie deverão entregar-se, durante todo o anno lectivo, a trabalhos praticos no laboratorio de pharmacia; e a estudos de chimica concernentes á preparação dos medicamentos inorganicos, á verificação da suas impurezas e falsificações, e aos processos da purificação; estes trabalhos serão executados sob a direcção do preparador do laboratorio de pharmacologia.

Art. 25. Os alumnos da 3ª serie, durante o tempo em que, no respectivo curso, occupar-se o louto com o ensino da parte da pharmacologia pertencente á 2ª serie, farão, no laboratorio de pharmacia sob as vistas do preparador, exercicios sobre o aviaamento de fórmulas medicamentosas, prescriptas pelos alumnos do curso medico que, desta sorte, se habilitarão na arte de formular.

Art. 26. Nos trabalhos relativos á parte da pharmacologia pertencente á 3ª serie, os alumnos desta serie farão ensaios sobre a verificação da pureza e dosagem dos productos organicos, e das drogas e preparações pharmaceuticas.

Art. 27. As materias do curso pharmaceutico serão objecto de tres series de exames, os quaes serão prestados na mesma ordem especificada no art. 22.

Art. 28. Além destas series de exames, haverá, a titulo de prova pratica de habilitação profissional, complementar da 3ª serie, um exame de pharmacia, que versará sobre a pharmacia em geral e questões relativas a ensaios sobre a pureza e dosagem das drogas medicinas e suas preparações pharmaceuticas.

Art. 29. Aos alumnos que houverem sido approvados em todas as materias deste curso será conferido o titulo de pharmaceutico.

SECÇÃO III

CURSO DE OBSTETRICIA

Art. 30. O curso de obstetricia comprehenderá as seguintes materias, que serão objecto de duas series de exames, a saber:

1ª serie

Anatomia, descriptiva e medico-cirurgica, da bacia e dos orgãos genito-urinaes da mulher, a cargo do substituto da 3ª secção.

Obstetricia, a cargo do cathedratico respectivo.

2ª serie

Clinica obstetrica, limitada á pratica do parto natural e á pequena intervenção obstetrica, a cargo do respectivo cathedratico.

Art. 31. As alumnas que forem approvadas nas materias deste curso será conferido o titulo de parteira.

SECÇÃO IV

CURSO DE ODONTOLOGIA

Art. 32. O curso de odontologia comprehenderá as seguintes materias:

- 1.ª Anatomia, descriptiva e medico-cirurgica, da cabeça, a cargo do substituto da 3ª secção;
- 2.ª Histologia da bocca e seus annexos, a cargo do substituto da 3ª secção;
- 3.ª Physiologia dentaria, a cargo do substituto da 4ª secção;
- 4.ª Hygiene dentaria, a cargo do substituto da 5ª secção;
- 5.ª Pathologia dentaria;
- 6.ª Therapeutica dentaria;
- 7.ª Clinica odontologica;
- 8.ª Prothese dentaria.

Art. 33. Os cursos, a que se refere o artigo anterior, effectuar-se-hão:

§ 1.º O de anatomia no primeiro mez do anno lectivo, em preleções que terão lugar em dias alternados, acompanhadas de demonstração, e exercicios praticos nos dias que não forem de preleção;

§ 2.º O de histologia, no segundo mez do anno lectivo, do mesmo modo estabelecido para o curso de anatomia especial;

§ 3.º O de physiologia, no terceiro mez do anno lectivo, em preleções, que serão feitas em dias alternados;

§ 4.º O de hygiene, no quarto mez do anno lectivo, em preleções, que serão feitas em dias alternados;

§ 5.º Os de pathologia e therapeutica dentarias, durante a primeira metade do anno lectivo, em preleções feitas em dias alternados;

§ 6.º O de clinica odontologica e prothese dentaria, diariamente, para os alumnos da ultima serie.

Art. 34. O ensino da prothese dentaria ficará a cargo do preparador do laboratorio de odontologia; o da clinica odontologica, e bem assim o da pathologia e therapeutica dentarias, será incumbido a outro profissional, nomeado em virtude de concurso e indicação nominal da Congregação.

Art. 35. As materias do curso de odontologia serão divididas em duas series de exames, a saber:

1ª serie

Anatomia, descriptiva e medico-cirurgica, da cabeça.
Histologia da bocca e seus annexos.
Physiologia dentaria.
Hygiene dentaria.

2ª serie

Pathologia dentaria.
Therapeutica dentaria.
Prothese dentaria.
Clinica odontologica.

Art. 36. Os exames destas materias serão prestados perante uma comissão assim composta:

§ 1.º Para a 1ª serie, dos substitutos das 3ª, 4ª e 5ª secções, sob a presidência do mais antigo em exercicio.

§ 2.º Para a 2ª serie, do substituto mais antigo dentre os que formam a comissão precedente e dos profissionais encarregados do ensino da clinica e da prothese dentarias, como examinadores, sob a presidência do substituto.

Art. 37. Aos alumnos que forem approvados em todas as materias do curso de odontologia será conferido o titulo de cirurgião-dentista.

CAPÍTULO IV

DOS AUXILIARES DO ENSINO

SECÇÃO I

DOS PREPARADORES

Art. 38. Os preparadores serão nomeados por decreto do Governo, mediante concurso e indicação nominal da Congregação.

Art. 39. A função dos preparadores é vitalícia, salvo os casos seguintes:

§ 1.º Falta de cumprimento dos deveres a seu cargo, ou outra circunstância especial, allegada pelo cathedrático e julgada, após requerito, pela Congregação, que levará o facto ao conhecimento do Governo.

§ 2.º Não entrar em exercício dentro do prazo de dois mezes a contar da data de sua nomeação, deixando de justificar-se perante o Governo; neste caso, a nomeação será considerada de nenhum effeito.

§ 3.º Ausência da sôde da Faculdade, durante o anno lectivo, por mais de oito dias, sem licença do Governo.

§ 4.º Faltas por mais de 30 dias sem justificação perante o director.

Art. 40. Aos preparadores que provarem invalidez será concedida aposentadoria, nos termos das disposições do código do ensino superior.

Art. 41. Aos lugares de preparadores das cadeiras de sciencias physicas e naturaes poderão concorrer, além dos doutores em medicina, os bachareis em pharmacia e os pharmaceuticos diplomados pelas Escolas Federaes, e aos lugares do laboratorio de odontologia, os cirurgiões-dentistas devidamente habilitados.

Art. 42. No impedimento dos preparadores, ou em caso de vaga, o director designará quem deva substituir interinamente estes lugares, tendo sempre preferencia algum dos preparadores de outras cadeiras a qualquer profissional estranho ás Faculdades.

Art. 43. Aos preparadores incumbem:

§ 1.º Comparecer diariamente no laboratorio antes da hora das aulas, a fim de dispôr, segundo as determinações dos lentes, tudo quanto for necessario para as demonstrações e exercicios praticos.

§ 2.º Demorar-se no laboratorio o tempo preciso para o cabal desempenho dos trabalhos a seu cargo.

§ 3.º Assistir ás aulas theoreticas e praticas, realizando as demonstrações experimentaes determinadas pelo lente.

§ 4.º Dispor tudo quanto lhes for determinado para investigações do cathedrático, ou seu substituto, e executar os trabalhos praticos que lhes forem consignados.

§ 5.º Exercitar os alumnos no manejo dosapparelhos e instrumentos, guiar-os nos exercicios praticos, segundo as instruções do lente, e fiscalisar os trabalhos que os alumnos tiverem de executar, por ordem do lente, no respectivo laboratorio.

§ 6.º Fiscalisar com todo o zelo a conservação dos instrumentos e apparelhos, sendo obrigados a substituir os que se inutilisarem por negligencia ou erro de officio.

Art. 44. Além dos deveres communs a todos os preparadores, os das cadeiras de anatomia terão por obrigação:

§ 1.º Auxiliar o chefe dos trabalhos anatomicos na execução dos processos applicados á conservação dos cadáveres.

§ 2.º Executar as preparações anatomicas para as demonstrações nos cursos, e dirigir os exercicios de dissecação feitos pelos alumnos.

§ 3.º Preparar peças dignas de serem conservadas para estudo no museu anatomico das Faculdades, guiando os alumnos de maneira a habilitar-os a fazer preparações que possam ter aquelle destino.

Art. 45. O preparador do laboratorio de anatomia pathologica será tambem obrigado a praticar as autopsias dos cadáveres pertencentes ás clinicas da Faculdade, chamando por turmas os alumnos que deverão auxiliá-lo, e registrando em livro especial as alterações reveladas pela necropsia e outras notas explicativas que possam servir para esclarecer os diagnosticos, remetendo de tudo cópia authentica aos lentes de clinica, em cujo serviço se houver da lo o obito.

Art. 46. Os preparadores mandarão fazer pelos conservadores, em um livro rubricado pelo director, uma relação de todos os objectos pertencentes ao laboratorio, e, em outro livro tambem rubricado, escreverão os pedidos, declarando no talão respectivo a data da entrada e mandando lançá-los no livro respectivo.

Art. 47. Os preparadores mandarão fazer pelos conservadores uma relação dos objectos que se inutilisarem, a qual será por elles assignada e apresentada pelo lente ao director, a fim de que este mande inutilisá-los, ordenando a venda daquelles que ainda tiverem algum valor.

Art. 48. Os preparadores não poderão entrar em cursos livres remunerados, senão-lhes, todavia, permittido, no interesse do ensino e a título de repetição, dar explicações dos trabalhos praticos, segundo o programma da cadeira, sem prejuizo dos deveres a seu cargo e da regularidade do serviço.

Art. 49. Os preparadores assignarão a sua presença nas cartanetas das aulas.

SECÇÃO II

DOS ASSISTENTES DE CLINICA

Art. 50. Os assistentes de clinica, a que se refere o § 1.º do art. 12, serão nomeados pelo director, precedendo proposta do cathedrático, e, na qualidade de auxiliares da confiança imediata deste ultimo, serão conservados enquanto bem servirem.

Art. 51. Aos assistentes de clinica incumbem:

§ 1.º Comparecer nas enfermarias antes da hora das aulas, a fim de tomarem conhecimento de qualquer occorrença sobrevida no serviço e levar-lhe o conhecimento do cathedrático.

§ 2.º Exercer, na ausencia do lente, a policia nas enfermarias, velando sobre o comportamento dos alumnos e participando-lhe qualquer facto de infracção da disciplina.

§ 3.º Dividir os leitos das enfermarias entre os alumnos aos quaes adextrarão no exame dos doentes, guiando-os nas pesquisas e explorações necessarias, fazendo-os tomar notas e ensinando-lhes a redigir convenientemente as observações clinicas.

§ 4.º Registrar minuciosamente, em livro da enfermaria que estará sob sua guarda, as observações de todos os casos que tiverem servido para o ensino clinico; neste serviço serão auxiliados pelos internos.

§ 5.º Inscrever no registro de observações as considerações importantes que forem suscitadas, mencionando systematicamente as particularidades de cada caso morbido.

§ 6.º Proceder a exame e analyse dos liquidos organicos que, por ordem do lente, forem recolhidos dos enfermos.

§ 7.º Assistir ás visitas e lições do lente, prescrevendo, na ausencia deste, a medicação adequada.

§ 8.º Fazer com que as prescripções do lente sejam rigorosamente cumpridas pelos internos e que estes escrevam o receituário e tomem nota das curvas thermometricas e sphygmographicas e de tudo o mais que deva servir para as observações do lente, as quaes serão redigidas definitivamente pelos assistentes.

§ 9.º Ajudar as operações chirurgicas, podendo praticar as que forem de urgencia, na ausencia do lente ou por sua determinação; praticar os curativos designados pelo lente, applicar os apparelhos com o auxilio dos internos.

§ 10.º Dirigir a applicação dos apparelhos e os curativos de que forem encarregados os internos e alumnos, seguindo em tudo as instruções do lente.

§ 11.º Assistir ás autopsias com os internos e os alumnos por elles designados, e preparar as peças pathologicas que devem ser apresentadas aos alumnos pelo lente no intuito de combinar as lesões cadavericas com os phenomenos observados durante a vida, cumprindo-lhes, outro sim, restituí-las ao preparador do laboratorio de anatomia pathologica, para serem conservadas no Museu, si forem dignas de nota.

§ 12.º Organisar com os internos a estatistica do serviço clinico a seu cargo, com especial menção dos methodos e agentes therapeuticos empregados, avendo estas estatisticas ser publicadas na Revista dos cursos da Faculdade.

§ 13.º Comparecer á tarde nas enfermarias, acompanhados dos internos, a fim de observarem si as prescripções foram cumpridas e prestarem cuidados aos enfermos que tiverem entrado durante sua ausencia.

§ 14.º Passar a visita aos enfermos, quando faltar o lente, ao qual, todavia, não poderão substituir como membros do magisterio.

§ 15.º Conservar em perfei o estado o arsenal cirurgico pertencente á Faculdade e os apparelhos destinados aos estudos clinicos.

SECÇÃO III

DOS INTERNOS DE CLINICA

Art. 52. Os internos de clinica serão nomeados pelo director, sob proposta do cathedrático, dentre os alumnos matriculados que tenham sido approvados nas materias da 3.ª serie do curso medico.

Art. 53. Sua função durará enquanto servirem a contento do cathedrático, e seu exercicio terminará ao prestarem a defesa de theses.

Art. 54. Aos internos de clinica incumbem:

§ 1.º Comparecer nas enfermarias antes da chegada do lente e desempenhar as incumbencias que lhes forem affectas por este e pelo assistente, aos quaes são subordinados.

§ 2.º Visitar, á tarde, as enfermarias, desempenhando as ordens que lhes tiverem sido dadas na visita da manhã pelo lente e pelo assistente.

§ 3.º Fazer a vigilia aos operados, acudindo a qualquer hora da noite ás occorrencias supervenientes.

SECÇÃO IV

DA PARTEIRA

Art. 55. Como auxiliar do serviço da Maternidade, haverá uma parteira, deviantemente habilitada, a qual será nomeada pelo director, precedendo proposta do cathedrático,

Paragrapho unico. A' parteira cumpre executar os serviços profissionais que lhe forem determinados pelo lente e pelo assistente de clinica obstetrica e gynecologica.

SECÇÃO V

DO CHEFE DOS TRABALHOS ANATOMICOS

Art. 56. Em cada Faculdade haverá um chefe dos trabalhos anatomicos, que será também o director do museo anatomico, nomeado por decreto do Governo, sob indicação nominal da Congregação, mediante concurso.

Art. 57. Cumprido ao chefe dos trabalhos anatomicos:

§ 1.º Distribuir os cadáveres de modo que sirvam para as preparações dos diversos cursos de anatomia, e para os exercicios de dissecação feitos pelos alumnos sob sua fiscalização.

§ 2.º Por em pratica, auxiliado pelos preparadores de anatomia, os processos mais efficazes para a conservação dos cadáveres, a fim de que sejam estes devidamente aproveitados.

§ 3.º Preparar e conservar as collecções necessarias á instrução pratica dos alumnos, cumprindo-lhe recolher e classificar as peças que forem depositadas no museo.

§ 4.º Reparar, ou mandar reparar, os modelos que tiverem alguma deterioração.

§ 5.º Preparar e colleccionar peças anatomicas e anatomopathologicas a fim de augmentar o cabedal do ensino pratico.

§ 6.º Habilitar os alumnos na preparação de peças dignas de figurarem no museo.

§ 7.º Organisar o catalogo especificado das diversas collecções que compõem o museo, acompanhando de uma noticia sobre os casos pathologicos e de todas as informações e explicações que possam ser de utilidade para o estudo destas collecções.

Art. 58. O museo se comporá, além das peças naturaes colleccionadas pelo chefe dos trabalhos anatomicos e pelos preparadores das respectivas cadeiras, das qua, tendo sido executadas pelos alumnos, forem pelos lentes de anatomia julgadas dignas desse destino.

Art. 59. Conterá também o museo collecções de peças anatomicas e anatomopathologicas artificiaes, modeladas em cera ou outra substancia apropriada, esqueletos e quaesquer outros objectos que possam servir para os estudos praticos dos alumnos e demonstrações nos cursos, e principalmente para o ensino das cadeiras de anatomia, obstetricia, medicina legal e das clinicas.

Art. 60. O catalogo, de que trata o § 7.º do art. 59, deverá ser publicado, quando assim o entender o director da Faculdade.

Art. 61. Nenhuma peça, ou preparação, poderá ser retirada do museo sem autorização expressa do director da Faculdade, salvo para as demonstrações nas aulas, devendo neste caso a requisição ser feita, por escripto, pelo lente, que será responsavel pela sua restituição oportuna.

Art. 62. O chefe dos trabalhos anatomicos é subordinado ao director e aos lentes das cadeiras de anatomia, no que diz respeito, quanto a estes ultimos, á superintendencia dos trabalhos anatomicos.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS CONCURSOS

SECÇÃO I

CONCURSOS PARA OS LOGARES DE SUBSTITUTOS

Art. 63. O prazo concedido aos candidatos para a prova escripta será de quatro horas.

Art. 64. Os pontos para a prova pratica, em numero de dez para cada cadeira, serão organizados no mesmo dia da prova, por uma comissão composta dos cathedricos da secção, que os submeterá á aprovação da Faculdade, seguindo-se no sorteo do ponto o mesmo processo das provas oral e escripta, salvo a reserva prevista no artigo seguinte.

Paragrapho unico. A mesma comissão apresentará um relatório sobre o valor da prova pratica, o qual será lido no dia da leitura da prova escripta, antes do julgamento.

Art. 65. No primeiro dia util depois da prova oral, os candidatos farão immediatamente, pela ordem da inscripção, a prova pratica que lhes tiver cabido por sorte, não podendo os subsequentes assistir ás provas dos anteriores nem conhecer o enunciado do ponto sorteado, ainda no momento de prestarem a prova.

Art. 66. O tempo para a prova pratica será marcado pela Congregação, tendo o candidato, quanto á de clinica, vinte minutos para o exame do doente e meia hora no maximo para a exposição oral.

Art. 67. Si houver mais de tres candidatos, se ã divididos em duas ou mais turnas, de modo que a cada uma seja apresentado enfermo differente, que cada concorrente examinará separadamente, segundo a ordem da inscripção.

Art. 68. Em papel rubricado pelo director da Faculdade os concorrentes poderão expor os processos e meios empregados para a resolução das questões technicas que lhes couberam por sorte, bem como o resumo da observação feita no doente, ou as alterações que encontraram na autopsia.

Cada candidato terá vinte minutos, no maximo, para explicar o justificar as suas preparações e analyses, e os processos de que se tiver servido na prova technica.

SECÇÃO II

CONCURSOS PARA OS LOGARES DE PREPARADORES

Art. 69. Serão admittidos á inscripção para o concurso aos logares de preparadores:

§ 1.º Os doutores em medicina.

§ 2.º Os pharmaceuticos, nas cadeiras de sciencias physicas e naturaes;

§ 3.º Os cirurgiões-dentistas para o curso de odontologia.

Art. 70. O prazo para a inscripção será de 3 mezes, começando tres dias depois de verificada a vaga e encerrando-se no ultimo dia do prazo ás duas horas da tarde.

Art. 71. O concurso será annuciado no *Diário Official* e na folha official da sede da Faculdade, devendo a publicação do edital ser renovada e pelo mesmo modo repetida em cada um dos ultimos oito dias do prazo da inscripção.

Art. 72. Si este prazo expirar durante as ferias, a inscripção conservar-se-ha aberta nos tres primeiros dias uteis que se seguirem ao termo dellas, prosseguendo-se ao encerramento no terceiro, ás duas horas da tarde.

Art. 73. No caso de haver mais de uma vaga, a Congregação resolverá qual a ordem em que devem ser postos os logares em concurso, começando o prazo da inscripção do segundo a correr dois mezes depois da abertura da inscripção do primeiro, de sorte que haja um concurso especial para cada vaga.

Art. 74. No dia do encerramento da inscripção, serão eleitos pela Congregação cinco lentes cathedricos, encarregados de formular os pontos sobre que deverão versar as provas.

Art. 75. Nos concursos para os logares de preparadores, serão observadas, em tudo quanto lhes se ja applicavel, as disposições e formalidades prescriptas para os concursos de substitutos, desle que não haja explicita disposição em contrario.

Art. 76. As provas dos concursos para os logares de preparadores serão em numero de tres, a saber:

§ 1.º Prova escripta sobre um ponto sorteado dentre vinte formulados pela comissão, dando-se aos candidatos o prazo de tres horas para a sua dissertação;

§ 2.º Prova oral, cujo tempo será de meia hora, sobre um ponto sorteado, com antecedencia de 24 horas, dentre vinte formulados pela comissão;

§ 3.º Prova pratica, especial ao laboratorio affecto ao cargo, marcando a Congregação o tempo que julgar necessario para a execução do trabalho. Para esta prova organizará a comissão uma lista de 10 pontos no mesmo dia em que tiver logar a prova.

Art. 77. Todas as provas do concurso serão feitas perante a Congregação.

Art. 78. Em seguida á leitura da prova escripta, proceder-se-ha á votação, devendo ser proposto ao Governo o concorrente mais votado na qualificação por ordem de merecimento.

Art. 79. No dia immediato á leitura da prova escripta e á votação, o director levará ao conhecimento do Governo o resultado do concurso, segundo a decisão da Faculdade, cumprindo-lhe informar quanto ao preenchimento das formalidades logaes.

SECÇÃO III

CONCURSO PARA O LOGAR DE CHEFE DOS TRABALHOS ANATOMICOS

Art. 80. No concurso para o logar de chefe dos trabalhos anatomicos serão observadas as seguintes disposições:

§ 1.º No acto da inscripção, deverão os candidatos apresentar seus diplomas de doutor em medicina, ou as publicas-formas, e quaesquer titulos que comprovem sua idoneidade e moralidade;

§ 2.º O concurso será feito perante uma comissão composta dos cathedricos de anatomia descriptiva, anatomia medico-cirurgica, anatomia pathologica, histologia, clinica chirurgica e operacoes, sob a presidencia do lente mais antigo em exercicio, servindo de secretario o mais moderno;

§ 3.º O concurso constará de quatro provas praticas, feitas em dias successivos, na ordem seguinte: 1.ª anatomia descriptiva; 2.ª anatomia medico-cirurgica; 3.ª anatomia pathologica; 4.ª histologia; 5.ª operacoes. Para a execução destas provas disporá o candidato do tempo que for marcado pela comissão;

§ 4.º Apó a execução de cada prova, o candidato fará, em breve dissertação, a exposição do processo seguido e a demonstração da preparação executada;

§ 5.º Terminadas as provas, será apresentado á Congregação um relatório circunstanciado das occorrencias havidas e do julgamento definitivo, procedendo-se em seguida á communicação ao Governo pelo director, que proporá, de accordo com o resolvido pela Congregação, o candidato mais habilitado.

SECÇÃO IV

CONCURSO DE CLINICA ODONTOLOGICA

Art. 81. No concurso para o logar de profissional encarregado do ensino da clinica odontologica observar-se-ha o processo indicado para os concursos aos logares de preparador.

DOS EMPREGADOS DO SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Art. 82. Além do secretario, sub-secretario, bibliothecario, sub-bibliothecario e porteiro, haverá, em cada Faculdade, os seguintes empregados para o serviço administrativo:

- 3 amanuenses.
- 8 conservadores.
- 3 baileis.
- 3 continuos.

Art. 83. Compete aos amanuenses fazer todo o trabalho de escripturação que lhes for determinado pelo secretario e pelo sub-secretario, cabendo ao mais antigo archivar os papeis segundo as instrucções que receber.

Art. 84. Aos conservadores, em numero de dezeseis, sendo um para cada laboratorio e um para o museo anatomico, incumbem os seguintes encargos:

§ 1.º Ter sob sua guarda e responsabilidade o material tecnico e scientifico do laboratorio que lhes for designado pelo director, e cuidar com todo o zelo da conservação dosapparelhos, instrumentos e productos, quer durante o anno lectivo, quer no periodo das ferias.

§ 2.º Fiscalisar o trabalho dos serventes, fazendo com que estes tratem do assento do recinto, dos moveis e de todos os objectos utilizados nas cursos theoreticos e praticos.

§ 3.º Verificar si, á hora competente, são fechadas as janellas e portas do laboratorio, e entregar ao porteiro a chave da porta principal da repartição a seu cargo.

§ 4.º Prevenir, opportunamente, o preparador de tudo quanto possa faltar ao laboratorio, afim de que não seja prejudicado o andamento regular dos trabalhos.

§ 5.º Proceder, ao fim do anno lectivo, a um inventario no material que lhe está confiado, apresentando-o ao lente, que o remetterá ao director.

§ 6.º Cumprir as determinações que receberem dos lentes e dos preparadores, aos quaes são immediatamente subordinados.

§ 7.º Apresentar ao director da Faculdade, sob pena de demissão, pessoa idonea que os substitua, sob sua responsabilidade, quando não puderem comparecer por motivo de molestia prolongada ou de licença.

§ 8.º Responsabilisar-se pelos objectos que desaparecerem, quebrarem-se ou deteriorarem-se fora das experiências e preparações dos cursos, e por todas as perdas e danos occorridos no laboratorio, si não for conhecido o seu autor.

Art. 85. Aos bedéis compete manter o silencio nas salas em que se estiver procedendo a algum acto escolar, e em suas proximidades, exercer, em summa, a policia no recinto da Faculdade.

Art. 86. Ao bedel da bibliotheca, o qual fará o officio de guarda do edificio e de tudo quanto este contiver, compete:

§ 1.º Attender aos leitores, inscrevendo, em um livro especial, os seus nomes e par dos pedidos.

§ 2.º Auxiliar o sub-bibliothecario nos trabalhos do expediente.

§ 3.º Fiscalisar as salas de leitura, no que será auxiliado pelo servente, impedindo o extravio e estrago dos livros.

§ 4.º Expedir, por intermedio da secretaria, a correspondencia da bibliotheca.

Art. 87. Aos continuos compete entregar os officios e mais correspondencia concernente ao expediente.

CAPITULO VII

REGIMEN ESCOLAR

Art. 88. É livre o ingresso nos cursos theoreticos a todas as pessoas que se portarem convenientemente.

Art. 89. Nos laboratorios o ingresso é permittido exclusivamente, ás horas destinadas aos trabalhos praticos, aos alumnos matriculados na série de materias a que estiverem ligados os mesmos laboratorios e aquellos que, tendo sido approvados nas referidas materias, obtiverem para este fim authorisação do cathedratico.

Art. 90. Nas aulas de clinica, o ingresso é facultado somente aos alumnos matriculados que houverem prestado exames da 2ª serie medica, e aos doutores em medicina, nacionaes ou estrangeiros, que tiverem obtido authorisação do lente.

Art. 91. A matricula em uma Faculdade não será valida na outra, ainda em caso excepcional, em virtude de força maior, a não da Congregação, que permittirá ou não a transferencia requerida.

Art. 92. Os alumnos matriculados gozarão das seguintes vantagens:

§ 1.º Direito ao ensino pratico, servindo-se dos apparelhos e mais objectos dos laboratorios e das clinicas de que carecerem para seus trabalhos praticos, os quaes serão sempre feitos sob a direcção dos lentes, auxiliados pelos preparadores e assistentes de clinica.

§ 2.º Preferencia nas salas de aulas e na ordem dos exames.

§ 3.º Direito aos premios escolares.

Art. 93. Os alumnos matriculados deverão frequentar os laboratorios e as clinicas, assistindo aos cursos praticos, tomando parte nos exercicios respectivos e respondendo, ás arguições dos lentes.

Art. 94. Cada laboratorio terá por director o lente da respectiva cadeira, ao qual ficará immediatamente subordinado o pessoal do mesmo laboratorio, devendo o cathedratico, ou quem suas vezes fizer, considerir-se um auxiliar do director da Faculdade no tocante ao regimen escolar e á policia academica.

Art. 95. Nenhum objecto poderá ser retirado dos laboratorios sem expressa authorisação escripta do director da Faculdade e mediante recibo.

Art. 96. Os lentes de clinica deverão fiscalizar, auxiliados pelos assistentes, o desempenho do serviço de suas enfermarias, executando e fazendo executar os artigos concernentes á policia da Faculdade.

CAPITULO VIII

EXERCICIO DOCENTE

Art. 97. Os lentes farão tres prelecções por semana, em dias alternados, por espaço de uma hora, as quaes, nos cursos que assim o reclamarem, serão acompanhadas de demonstrações practicas em relação aos programmaes e á natureza das disciplinas, de modo a satisfazer as necessidades do ensino no ponto de vista pratico.

Paragrapho unico. Desta disposiçáo exceptuam-se os lentes das cadeiras de clinica, que farão aulas todos os dias durante o anno lectivo e lições oraes duas vezes por semana, e tambem os lentes de pathologia medica e cirurgica, os quaes farão cinco prelecções semanais, sendo por isso equiparados em vencimentos aos lentes de clinica.

Art. 98. Os lentes serão tambem encarregados dos cursos praticos das cadeiras a seu cargo, devendo as lições praticas e os exercicios de laboratorio durar pelo menos uma hora, e ter lugar em dias alternados com os das prelecções.

Art. 99. Os exercicios praticos serão feitos sob a direcção dos lentes, auxiliados pelos preparadores, sendo os alumnos interrogados pelo lente sobre os trabalhos que executarem.

Art. 100. Os lentes de clinica, na parte que competir ás respectivas cadeiras, deverão dirigir os alumnos na observação e estudo pratico das molestias, podendo interrogar-os e estabelecer entre elles conferencias medicas. Deverão tambem os mesmos lentes, sempre que for possivel, presidir as autopsias.

Art. 101. Ao lente a ao preparador da cadeira de clinica analytica e toxicologica incumbem o encargo de proceder ao exame das visceras e outras materias que lhes forem remetidas como elemento do ensino da cadeira de medicina legal pelo respectivo lente, a quem deverá aquelle communicar o resultado da analyse toxicologica a que tiver procedido.

Art. 102. Ao laboratorio de anatomia pathologica ficarão affectas as autopsias dos cadaveres pertencentes ás clinicas, devendo estas autopsias ser praticadas pelo preparador deste laboratorio e pelo chefe dos trabalhos anatomicos.

Art. 103. Ao lente de medicina legal será facultado, á testa de pequenas turmas de alumnos, proceder na policia, no necrotorio ou onde lhe for designado pela autoridade, aos exames medico-legaes de caracter taphologico ou biologico, cumprindo-lhe, nestes casos, fornecer os relatorios e todos os esclarecimentos exigidos pela autoridade policial á respeito dos exames em que tomar parte.

Art. 104. O laboratorio de odontologia, destinado ao ensino concreto das materias, de cujo conhecimento depende a pratica desta especialidade no respectivo curso annexo, embora considerado dependencia da cadeira de operações, estará á cargo de um cirurgião-dentista, com o titulo de preparador, o qual será coadjuvado por outro profissional.

Paragrapho unico. Este profissional será nomeado por decreto do Governo, mediante concurso, e terá, principalmente, a seu cargo o ensino da clinica odontologica, cuja sede será no laboratorio de odontologia.

Art. 105. Compete aos substitutos, além das funcções especificadas no código do ensino superior, o ensino especial das materias que nas respectivas secções comprehendem as series dos cursos de pharmacia, de obstetricia e de odontologia.

Art. 106. Os cursos de anatomia da 1ª serie e de physiologia da 2ª serie do curso de sciencias medicas e cirurgicas ficarão á cargo dos substitutos das secções a que taes disciplinas pertencem.

Art. 107. Os cursos complementares, de que estiverem encarregados os substitutos, terão lugar duas vezes por semana, nas horas que forem designadas pela Congregação segundo o programma proposto pelos lentes das cadeiras a que estes cursos se referirem.

Art. 108. Nenhuma resolução concernente ao ensino será tomada pelos substitutos sem auctencia dos cathedraticos, e, no impedimento prolongado destes ultimos, sem previa authorisação do director da Faculdade.

Art. 109. Os lentes cathedraticos, e os substitutos que houverem regido cadeiras ou feito cursos de qualquer materia, deverão apresentar, na sessão de encerramento dos trabalhos, uma exposição circumstanciada do modo por que desempenharam seus programmaes e dos factos mais notaveis que tiverem occorrido nos cursos a seu cargo, fazendo especial menção da frequencia media dos alumnos nas aulas theoreticas e praticas.

CAPITULO IX.

EXERCÍCIOS ESCOLARES.

Art. 110. Os trabalhos escolares começarão no dia 16 de Março, e terminarão quando estiverem concluídos todos os exames e actos da Faculdade.

Art. 111. Além do período comprehendido entre o encerramento dos trabalhos e o dia de sua abertura no anno seguinte, serão feriados os dias de festa Nacional e do enterramento do director e de qualquer lente, effectivo ou jubilado, das Faculdades.

Art. 112. As aulas serão abertas no dia 1.º de Abril e encerradas no dia 14 de Novembro.

Art. 113. No dia 16 de Março terá lugar a sessão de abertura dos trabalhos, reunindo-se a Congregação afim de distribuir as horas das aulas, verificar a presença dos lentes, designar, na falta dos substitutos, quem deva reger as cadeiras dos lentes que estiverem impedidos, eleger a comissão de redacção da «Revista», e designar aos substitutos as funções complementares que houverem de preencher no anno lectivo.

Art. 114. O horario approved no principio do anno lectivo só poderá ser alterado pela Congregação, si assim o exigirem as conveniencias do ensino.

CAPITULO X.

DAS MATRICULAS.

Art. 115. As matriculas para todos os cursos das Faculdades estarão abertas desde o dia 16 até o dia 31 de Março.

Art. 116. As materias exigidas como preparatorios para os cursos de pharmacia, de obstetricia e de odontologia são as seguintes:

Para o curso de pharmacia:

Portuguez.

Francez.

Arithmetica.

Algebra até equações de 2.º grão inclusive.

Geometria elemental e trigonometria rectilínea.

Historia e geographia do Brazil.

Elementos de physica e chimica.

Elementos de botanica, zoologia e geologia.

Para o curso de obstetricia:

Portuguez.

Francez ou inglez.

Arithmetica até proporções inclusive.

Geometria plana.

Para o curso de odontologia:

Portuguez.

Francez ou inglez.

Arithmetica até proporções inclusive.

Geometria plana.

Elementos de physica e chimica.

CAPITULO XI

DA INSCRIÇÃO DE EXAMES

Art. 117. A inscrição para os exames estará aberta nas seguintes épocas:

De 1.º a 14 de Novembro para a 1.ª época.

De 1.º a 15 de Março para a 2.ª época.

Art. 118. Os candidatos á inscrição de exames da serie inicial de qualquer dos cursos da Faculdade deverão apresentar certidões de approvação nas materias exigidas como preparatorios para a matricula.

Art. 119. Os alumnos do curso de sciencias medicas e chirurgicas serão dispensados de prestar exames das cadeiras de chimica analytica e toxicologica, de materia medica, pharmacologia e arte de formular, de obstetricia e das clinicas especiaes especificadas no art. 18, si provarem com attestados, passados pelos cathedricos, ou quem suas vezes fizer nas respectivas disciplinas, que frequentarem estes cursos durante o anno lectivo correspondente a cada uma destas materias.

Paragrapho unico. Exceptuam-se desta disposição os internos das clinicas das Faculdades, e os alumnos que provarem, com documento firmado pelo director do serviço sanitario do hospital da Misericórdia, ser internos effectivos deste estabelecimento, aos quaes serão dispensados os attestados relativos ás clinicas, mas não o que se refere á frequencia do curso pratico de chimica analytica e toxicologica, bem como de pharmacologia.

Art. 120. O attestado de frequencia da penultima cadeira, será apresentado no acto da inscrição para os exames da 3.ª serie medica, e da ultima no da inscrição para a 5.ª serie, e o das clinicas, especiaes, no acto da inscrição de exames da 6.ª serie.

Art. 121. Além dos attestados de frequencia, a que se referem os arts. 120 e 122, os candidatos á inscrição deverão:

§ 1.º Os da 3.ª serie medica, provar, com documento firmado pelo cathedrico, que fizeram, no laboratorio de chimica analytica e toxicologica, durante o anno lectivo, dois trabalhos de chimica clinica acompanhados dos relatorios correspondentes.

§ 2.º Os da 6.ª serie, entregar na secretaria tres observações, sendo uma para cada cadeira de clinica, medica, chirurgica e obstetrica, referindo-se a casos observados no anno lectivo.

Art. 122. Os candidatos a exames livres e os alumnos que não apresentarem os attestados exigidos para a inscrição ficarão sujeitos a exames nas materias respectivas.

CAPITULO XII

DOS EXAMES

Art. 123. As commissões examinadoras serão constituídas pelos cathedricos, ou seus substitutos, conforme as cadeiras da cada serie.

Art. 124. As commissões examinadoras, que não puderem ser formadas segundo o disposto no artigo precedente, serão organisadas pelo director com approvação da Congregação, a qual deverá reunir-se no dia 16 de Novembro para tratar de todos os assumptos que se referem aos exames.

Art. 125. Nesta sessão, os cathedricos, ou quem suas vezes fizer, apresentarão á Congregação as listas dos pontos, tirados dos respectivos programmas, para as provas praticas das cadeiras em que forem ellas exigidas.

Art. 126. Com excepção dos exames de clinica e das materias a que não estiverem ligados laboratorios, haverá, para cada cadeira, tres provas, a saber:

§ 1.º uma prova pratica.

§ 2.º duas provas theoreticas, sendo uma escripta e a outra oral.

Art. 127. O candidato que faltar á chamada para qualquer das provas de exame só poderá ser chamado de novo na mesma época, salvo o caso previsto no art. 152, si justificar perante a commissão examinadora o motivo de sua falta, não podendo, porém, em caso algum, ser chamado mais de duas vezes na mesma época e perdendo o direito á inscrição.

Art. 128. As commissões examinadoras serão presididas pelo cathedrico mais antigo, a quem incumbe, de accordo com as disposições vigentes, decidir todas as questões de ordem e levar ao conhecimento do director qualquer irregularidade observada no acto dos exames.

SECÇÃO I

DA PROVA PRATICA

Art. 129. A prova pratica de cada uma das cadeiras a que estão ligados os laboratorios precederá as provas theoreticas, e versará sobre os pontos apresentados á Congregação pelos respectivos lentes.

Art. 130. Cada examinando tirará um ponto para a sua prova, e os pontos que forem extrahidos voltarão para a urna nos dias seguintes.

Art. 131. Cada turma de examinandos será composta do numero de alumnos que a commissão examinadora indicar, de accordo com a indole de cada cadeira e o total dos examinandos. Cada alumno só fará, por dia, prova pratica de uma materia, e será chamado tantas vezes quantas forem necessarias para se completarem as provas praticas de todas as materias da serie, ou das materias de que os examinandos tiverem requerido exame.

Art. 132. Si o numero de alumnos submettidos a exame for inferior a seis, poderão as provas praticas das diversas cadeiras effectuar-se successivamente no mesmo dia.

Art. 133. O candidato, que prestar a prova pratica de uma materia e faltar á chamada para a prova pratica de outra materia da serie por elle requerida, não perderá a primeira, mas só será chamado quando todos os outros inscriptos tiverem sido examinados.

Art. 134. A turma de examinandos de cada dia será pela commissão examinadora distribuída pelos respectivos laboratorios, e os lentes inspecionarão cuidadosamente os trabalhos.

Art. 135. O examinando será obrigado a dar sobre as experiencias ou preparações que executar os esclarecimentos que forem pedidos pelo lente e responder á arguição que lhe for feita.

Art. 136. Terminados os trabalhos de cada turma diaria, os examinadores procederão á apreciação das provas por meio de notas, que serão lançadas em boletins impressos.

Art. 137. O alumno, que tiver obtido nota *md* na prova pratica, perderá o direito de prestar as provas theoreticas da respectiva cadeira, e será considerado *inhabilitado*.

SECÇÃO II

DA PROVA ESCRIPTA

Art. 138. A prova escripta será feita a portas fechadas sob a fiscalização da commissão examinadora. O presidente da commissão chamará, diariamente, para a prova escripta até 20 alumnos de cada serie no maximo.

Art. 139. Haverá, para cada materia, uma urna contendo tiras de papel, convenientemente enroladas, com tantos numeros quantos forem os pontos correspondentes aos programmas de cada cadeira.

Art. 140. O primeiro alumno da turma tirará da urna duas tiras de papel, que entregará ao presidente da commissão, e este, em voz alta, lerá os numeros e verificará os pontos correspon-

lentes. Sobre cada um desses pontos sorteados a comissão indicará a parte que deva ser tratada, ou proporá questões, tendo o examinando o direito de escolher um dos dois pontos para objecto de sua prova.

Art. 141. Os assumptos indicados e as questões propostas serão transcriptos em um quadro negro à vista de todos os examinandos.

Art. 142. Feito o sorteio dos pontos e chamado cada examinando pelo presidente do acto, este lhe entregará, rubricadas pelos membros da comissão examinadora, tantas folhas de papel da mesma qualidade e cor, e de igual formato para toda a turma, quantas forem as materias em que tiver de prestar a prova, a qual será assignada e datada pelo seu autor.

Art. 143. É vedado aos examinandos levar consigo quadernos, papeis, ou livros e communicarem-se entre si durante o trabalho das provas. Si algum precisar sair da sala de exame antes de terminado o mesmo trabalho, só poderá fazel-o com licença do presidente da comissão, que mandará acompanhá-lo por pessoa de confiança.

Art. 144. A comissão examinadora fiscalizará todo o trabalho dos examinandos, não consentindo que estes consultem livros ou apontamentos.

Art. 145. O examinando terá uma hora para a prova escripta de cada materia da série.

Art. 146. Será considerado reprovado o que tiver escripto sobre assumpto differente do que lhe coube por sorte, ou não tiver escripto cousa alguma, e o que for sorprendido em consulta de livros ou apontamentos será eliminado do exame.

Art. 147. Reolhidas, no fim do tempo marcado, as provas de toda a turma no estado em que se acharem, dará a comissão examinadora sobre cada uma dellas a nota que merecer.

Art. 148. Terminadas as provas escriptas de todos os alumnos inscriptos na série, começará a prova oral.

SECÇÃO III

DA PROVA ORAL

Art. 149. A prova oral será feita sobre quaesquer dos assumptos comprehendidos nos programmas das cadeiras, à vontade do lente, e cada turma será composta de seis alumnos no maximo, os quaes serão arguidos segundo a ordem da inscripção.

Art. 150. Nenhum lente poderá arguir por mais de um quarto de hora.

Art. 151. A arguição de cada lente versará sobre a materia da respectiva cadeira, começando pelo examinador mais moderno e arguindo o presidente em ultimo lugar.

Art. 152. O examinando que faltar à prova oral, tendo nota má em alguma prova escripta, será considerado reprovado na respectiva materia, podendo, todavia, ser chamado, na mesma época, para prova oral das outras materias da serie, depois de terminados os exames de todos os alumnos inscriptos, si justificar o motivo da falta.

Art. 153. Terminada diariamente a prova oral de todos os alumnos da turma, os membros da comissão examinadora, tendo presentes os boletins das provas praticas e as provas escriptas, procederão ao julgamento dos exames, em votação nominal.

Art. 154. A qualificação do julgamento será feita por materia, de accordo com as disposições do código do ensino superior, perdendo todas as provas do exame o alumno que for reprovado.

SECÇÃO IV

DOS EXAMES DE CLINICA

Art. 155. As cadeiras de clinica serão objecto de exames essencialmente praticos, os quaes versarão sobre um caso de cada uma das clinicas geraes, a saber: medica, cirurgica, obstetrica e propedeutica.

Art. 156. O exame constará de duas provas: pratica e oral.

§ 1º. A prova pratica consistirá na exploração de um caso clinico pertencente a cada uma das cadeiras, em presença da comissão examinadora, sendo concedido a cada examinando o tempo de vinte minutos para a prova de cada clinica.

§ 2º. A prova oral consistirá na arguição feita pelos lentes sobre os casos clinicos escolhidos para a prova pratica e sobre as observações apresentadas pelos alumnos.

Art. 157. A prova oral terá lugar em seguida à prova pratica e durará, para cada lente, o prazo maximo de 1/4 de hora.

Art. 158. As comissões julgadoras dos exames de clinica serão em numero de duas: a 1ª, composta dos lentes da 1ª e 2ª cadeiras de clinica cirurgica e de lente de clinica propedeutica; a 2ª constituida pelos lentes da 1ª e 2ª cadeiras de clinica medica pelo de clinica obstetrica e gynecologica.

Art. 159. As turmas de examinandos de clinica não excederão de quatro alumnos para cada mesa examinadora.

Art. 160. Si algum exame de clinicas especiaes houver de ser prestado, as mesas examinadoras serão formadas pelos lentes, cathedratico e substituto respectivos e por outro lente cathedratico de clinica designado pelo director.

Art. 161. As mesas examinadoras de clinica farão com que os casos escolhidos para as provas praticas sejam sempre differentes para cada turma de examinandos.

Art. 162. O julgamento será feito separadamente para cada clinica geral, medica, cirurgica, propedeutica e obstetrica, escripto na capa das provas escriptas das materias da 1ª parte da série e assignado pelos membros da comissão examinadora.

CAPITULO XIII

DA DEFESA DE THESES

Art. 163. Os alumnos approvados em todas as séries de exames, constantes do art. 17 são obrigados a defender theses afim de obterem o grão de doutor em medicina.

Art. 164. As theses constarão de uma dissertação sobre assumpto importante de qualquer das cadeiras ensinadas nas Faculdades, à livre escolha dos candidatos, e de tres proposições sobre cada uma das disciplinas do curso, devendo a dissertação preceder as proposições.

Art. 165. Serão impressas a expensas dos autores, em formato *in quarto* grande, segundo o modelo adoptado, conterão na primeira pagina o assumpto escolhido para a dissertação e no verso o quadro do corpo docente e a declaração de que—a Faculdade não approva nem reprová as opiniões exaradas nas theses pelos seus autores.

Art. 166. As theses não serão sujeitas a censura prévia, devendo, porém, seus autores apresentar o autographo ao secretario da Faculdade, afim de que este declare com o seu — visto — se estão conforme as disposições deste regulamento.

Art. 167. Si, nas theses impressas, verficar a comissão examinadora o empregode linguagem desrespeitosa ao Governo, à Faculdade ou a qualquer membro do magisterio, levará o facto ao conhecimento do director, o qual convocará a Congregação afim de que esta resolva si a these em questão pôde ser accolta à defesa.

Art. 168. No caso de recusa do trabalho por deliberação da Congregação, o autor deverá apresentar outra these no prazo que lhe aprouver, perdendo o direito da inscripção.

Art. 169. Os candidatos serão obrigados a entregar 36 exemplares de suas theses à secretaria da Faculdade até o dia 30 de Novembro.

Art. 170. No dia 1 de Dezembro, reunir-se-ha a Congregação afim de designar as diversas comissões examinadoras das theses, as quaes deverão ser formadas de cinco lentes, cathedraticos e substitutos, sob a presidencia do cathedratico mais antigo.

Paragrapho unico. As mesas examinadoras de theses serão organizadas pelo director, e, sobre proposta deste, submettidas à approvação da Congregação, afim de servirem até à mesma época do anno seguinte.

Art. 171. A arguição das theses começará pelo lente mais moderno da comissão e terminará pelo mais antigo.

Art. 172. Nenhuma comissão arguirá mais de duas theses por dia.

Art. 173. O tempo concedido a cada examinador não poderá exceder de 20 minutos.

Art. 174. Os dias para as defezas de theses serão marcados segundo a ordem em que forem ellas entregues à secretaria; em identicas circumstancias, prevalecerá a ordem da inscripção nos exames da 6ª serie.

Art. 175. O secretario publicará, por edital affixado em lugar apropriado, os dias da sustentação das theses dos doutorandos, e remetterá a cada lente examinador um exemplar das mesmas theses, com antecedencia de oitto dias pelo menos.

Art. 176. Terminada a defeza das theses, a comissão procederá ao julgamento, o qual deve versar sobre o merito do trabalho e os conhecimentos que o candidato houver exhibido por occasião da defeza.

Art. 177. O julgamento será feito por votação nominal segundo o processo estabelecido para os exames, lançado no boletim impresso que deve acompanhar as provas de exames prestados pelos candidatos em todo o curso, e assignado pela comissão examinadora.

Art. 178. O resultado do julgamento será registrado pelo secretario em livro especial, e o respectivo termo assignado no dia seguinte pelos lentes examinadores.

Art. 179. A inhabilitação em defeza de theses importa a obrigação de apresentar o candidato outro trabalho sobre assumpto diverso do primeiro.

Art. 180. Os candidatos são obrigados a entregar 100 exemplares de suas theses, afim de recolherem o diploma de doutor em medicina.

Art. 181. O director remetterá ao Governo quatro exemplares das theses, e à outra Faculdade um numero sufficiente para serem distribuidas por todos os lentes, ficando alguns exemplares na bibliotheca.

Art. 182. O alumno que for approvado simplesmente poderá defender novas theses, prevalecendo neste caso a nota do ultimo julgamento.

CAPITULO XIV

DA COLLAÇÃO DOS GRÃOS

Art. 183. O dia para a collação do grão de doutor em medicina será designado pelo director e annuciado por edital e nas folhas de maior circulação.

Art. 184. No mesmo dia será conferido o título de pharmaceutico aos que tiverem terminado o curso da pharmacia.

Art. 185. Para esta sessão solenne da Faculdade serão avisados os lentes cathedraes, substitutos e jubilados, e convidadas pessoas distintas por titulos scientificos ou litterarios ou por sua posição social.

Art. 186. Será permittido aos doutorandos e aos pharmaceuticos promover para a collação do grão o que é de estylo neste acto, para que seja elle feito com toda a solemnidade.

Art. 187. Dará começo á sessão solenne da collação dos grãos a leitura, feita pelo secretario, das notas de approvação nas defesas de theses, e em seguida serão chamados, um a um, todos os doutorandos para receberem a respectiva investidura. O primeiro a quem for este conferido fará na integra a promessa constante do annexo n. 2, dizendo os outros somente — « Assim o prometto. »

Art. 188. O grão de doutor será conferido a cada um pela ordem dos dias da defesa de theses.

Art. 189. Durante a collação dos grãos os lentes e os espectadores conservar-se-hão de pé.

Art. 190. Os distinctivos de doutor em medicina são as vestes doutoriaes conforme o modelo em uso, e o anel de esmeralda.

O distinctivo de pharmaceutico será um anel de topazio.

Art. 191. Ao conferir o grão a cada doutorando, o director lhe entregará o anel, pronunciando as palavras constantes do annexo sob n. 2.

Art. 192. Aos doutorandos que não quizerem receber o grão em acto solenne o Director o conferirá no dia que julgar conveniente, mediante requerimento dos pretendentes.

Art. 193. De todos os actos da solemnidade se lavrará um termo, que será assignado pelo director e subscripto pelo secretario.

Art. 194. Todos os diplomas serão passados segundo os modelos do annexo sob n. 1, e assignados pelo director, pelo secretario e por aquelles a quem os titulos pertencerem.

CAPITULO XV

DA HABILITAÇÃO DOS PROFISSIONAES QUE TIVEREM DIPLOMAS OU TITULOS POR INSTITUIÇÕES ESTRANGEIRAS

Art. 195. Os doutores, ou bacharéis em medicina ou cirurgia, os pharmaceuticos, dentistas e parteiras, formados ou diplomados por instituições estrangeiras reconhecidas pelos respectivos Governos, deverão sujeitar-se a exames de sufficiencia perante alguma das Faculdades da Republica, si quizerem exercer a sua profissão no paiz.

Art. 196. Para serem admittidos á primeira inscripção de exames deverão apresentar ao director os documentos seguintes:

§ 1.º Diplomas ou titulos originaes, e, na falta destes devida a motivo de força maior, justificado perante a Congregação, documentos authenticos que lhes sejam equivalentes.

§ 2.º Prova de identidade de pessoa, feita por meio de documento firmado pelo Governo, pelo ministro ou pelo consul do paiz a que pertencerem.

§ 3.º Prova de moralidade.

Art. 197. Os titulos ou documentos que exhibirem os candidatos deverão estar reconhecidos pelos representantes do Brazil no paiz em que tiverem sido passados.

A falta desse reconhecimento poderá ser supprida por informações officiaes dos agentes diplomaticos ou consulares da respectiva nação, residentes no Brazil, declarando a legalidade e o valor dos titulos exhibidos.

Art. 198. Reconhecida a authenticidade do titulo e verificada a identidade da pessoa pelo director da Faculdade, o secretario passará guia ao pretendente para o pagamento da respectiva taxa; satisfeita esta, o director marcará dia para o exame, nas épocas proprias.

Art. 199. Os candidatos que não apresentarem diplomas ou não provarem identidade de pessoa só poderão exercer a sua profissão depois de terem prestado todos os exames do curso correspondente da Faculdade.

Art. 200. Os que pretenderem obter o diploma de doutor em medicina por qualquer das Faculdades da Republica, tendo já o dito grão ou o de bacharel em medicina e cirurgia por alguma instituição medica estrangeira, deverão prestar exames de todas as materias do respectivo curso, com dispensa dos preparatorios exigidos dos alumnos, e defender theses, de accordo com as disposições deste regulamento.

Art. 201. Os que pretenderem somente exercer a sua profissão na Republica, sem direito aos titulos das Faculdades, passarão pelos exames exigidos no art. 203.

Art. 202. Os exames das series para sufficiencia serão feitos segundo a forma prescripta para os exames dos alumnos, perante uma commissão composta dos lentes das respectivas materias, ou seus substitutos, presidida pelo cathedratico mais antigo.

Art. 203. Os exames de habilitação a que se refere o art. 207, constarão das seguintes series e materias:

1ª serie

Operações.
Anatomia medico-cirurgica.
Therapeutica.

2ª serie

Clinica cirurgica.
Clinica propedeutica.

3ª serie

Clinica medica.
Clinica obstetrica.

4ª serie

Defeza de theses.

Art. 204. Não se admittirá exame feito por intermedio de interprete, nem poderão os lentes examinar em lingua estrangeira.

Art. 205. Fora das condições expressas neste regulamento, nenhum doutor ou bacharel em medicina ou cirurgia por instituições medicas estrangeiras poderá dizer-se formado por alguma das Faculdades da Republica.

Art. 206. Todos os demais profissionaes formados no estrangeiro, para se habilitarem no exercicio de sua profissão na Republica, passarão pelos exames das materias dos respectivos cursos da Faculdade.

Art. 207. Os candidatos comprehendidos nos artigos antecedentes pagarão por serie de exame a mesma taxa que pagam os alumnos da Faculdade.

Art. 208. Os que forem inhabilitados na prova pratica não poderão prestrar as outras provas, perderão as quantias que tiverem pago, e só poderão ser admittidos a novo exame na seguinte época.

Art. 209. Os candidatos, apesar de reprovados por mais de uma vez, poderão ser admittidos a novo exame sempre que o requererem, pagando a respectiva taxa e de accordo com o disposto na parte final do artigo antecedente e mais disposições relativas.

Art. 210. Aos candidatos ao grão de doutor, que forem approvados, se passará carta como aos alumnos de Faculdade. Para os outros, será sufficiente apostillar as cartas ou diplomas por elles apresentadas. A carta, ou a apostilla, será registrada em livro especial e ficará sujeita ao pagamento dos mesmos direitos a que estão obrigados por seus diplomas os alumnos das Faculdades.

Art. 211. Tanto no caso de approvação como no de reprovação, o director de uma Faculdade communicará immediatamente ao da outra o occorrido, para seu conhecimento e governo.

Art. 212. Os lentes effectivos ou jubilados de instituições medicas estrangeiras, reconhecidas pelos respectivos governos e acreditadas no conceito da Congregação, poderão obter licença para exercer a medicina na Republica independentemente de exames, si justificarem aquella condição perante as Faculdades por meio de certidão dos agentes diplomaticos e, na falta destes, dos consules brasileiros do paiz em que tiverem leccionado.

Art. 213. Independentemente dos casos previstos no artigo precedente, poderá o Governo dispensar de exames para o exercicio da medicina na Republica os profissionaes graduados pelas instituições estrangeiras de ensino, quando a Congregação abonar a idoneidade scientifica dos mesmos.

Art. 214. Admittida pela Congregação a justificação do artigo antecedente, a qual será acompanhada da prova de identidade de pessoa, o director fará passar um titulo em que se declare o reconhecimento daquella qualidade pela mesma Congregação e a licença concedida ao pretendente, observando-se o disposto na ultima parte do art. 215 em relação ao pagamento da taxa.

CAPITULO XVI

DOS PREMIOS ESCOLARES

Art. 215. Além do premio de viagem, a Congregação da Faculdade da Capital Federal conferirá os premios Gunning, Dr. Manoel Feliciano e Alvarenga, além de outros que venham a ser instituídos para o futuro.

Art. 216. A concessão destes premios será feita, segundo as instruções estabelecidas pelos instituidores, em acto solenne que terá lugar no dia da collação dos grãos.

CAPITULO XVII

DA REVISTA

Art. 217. A Revista, a que se refere o codigão do ensino superior, será designada com o titulo de — Revista dos cursos theoricos e praticos da Faculdade.

Art. 218. A commissão de cinco lentes, nomeada pela Congregação, será composta de tres cathedraes e dois substitutos, e não poderá ser reelita senão depois de decorrirem cinco annos.

Art. 219. Os lentes cathedraes e substitutos, os assistentes de clinica e os preparadores deverão contribuir, quanto lhes seja possivel, para que a Revista seja uma publicação que represente o estado de desenvolvimento do ensino theorico e pratico das Faculdades.

Art. 220. A Revista será distribuida gratuitamente pelos lentes, preparadores, assistentes de clinica e alumnos da Faculdade; será objecto de permuta com as revistas medicas nacionaes e estrangeiras, e enviada, por intermedio do bibliothecario, ás instituições scientificas mais importantes.

CAPITULO XVIII

DA MEMORIA HISTORICA

Art. 221. Na primeira sessão que tiver lugar depois da abertura das aulas, designará a Congregação um de seus membros para redigir a Memoria historica dos mais notaveis acontecimentos escolares do anno lectivo.

Art. 222. Neste trabalho será especificado o grão de desenvolvimento a que tiver attingido neste mesmo periodo a exposição das doutrinas, tanto nos cursos officiaes como nos particulares, e para este fim serão enviadas ao redactor da memoria as informações que, a respeito de seus cursos, deverão apresentar os lentes na sessão de encerramento dos trabalhos escolares.

Art. 223. A Memoria historica consistirá na exposição de todas as occurrencias relativas ao corpo docente e á marcha do ensino.

Art. 224. O lente que for eleito redactor da Memoria historica não poderá, salvo o caso de força maior, recusar-se ao cumprimento deste encargo, nem deixar de apresental-a, sob pena de ser levado o facto ao conhecimento do Governo.

Art. 225. Todos os lentes cathedraes, e os substitutos que tiverem feito cursos durante o anno lectivo, serão obrigados a concorrer com suas informações para a confecção da Memoria historica.

Art. 226. A medida que fizer a exposição dos factos, o redactor do trabalho fará as apreciações e commentarios que entender.

Art. 227. Os actos do Governo, e os da directoria no que diz respeito á parte economica e administrativa, não constituem materia da Memoria historica.

Art. 228. A Memoria historica será apresentada na sessão de abertura dos trabalhos do anno lectivo seguinte, e lida na mesma occasião pelo seu autor, afim de ser discutida e julgada pela Congregação, que poderá approval-a ou rejeital-a, e terá competencia para emendal-a, tanto na narração como na forma.

Art. 229. A Memoria historica, depois de approvada, será remettida ao Governo afim de ser impressa e distribuida.

CAPITULO XIX

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 230. Enquanto não estiver em execução o exame de madureza no Gymnasio Nacional, as materias exigidas como preparatorias para a matricula e exame inicial do curso de sciencias medicas e chirurgicas serão os seguintes :

Portuguez.
Francez.
Inglez ou allemão.
Latim.
Historia universal (em particular a do Brazil).
Geographia (em particular a do Brazil).
Arithmetica.
Algebra até equações do 2º grão inclusive.
Geometria elemental e trigonometria rectilinea.
Elementos de physica e chimica.
Elementos de botanica, zoologia e geologia.

Art. 231. Os alumnos do curso de sciencias medicas e chirurgicas, que contarem approvações antes da promulgação deste regulamento, serão admittidos a completar as series do art. 17 sem retrocederem para prestar exames de disciplinas novas, constantes de series que hajam percorrido.

Paragrapho unico. Nesta mesma disposição ficarão comprehendidos os alumnos dos cursos de pharmacia, de obstetricia e de odontologia.

Art. 232. Enquanto as Faculdades não forem dotadas do hospital de clinicas, a que se refere o § 1º do art. 11, o ensino destas disciplinas, no Rio de Janeiro, continuará a ser feito no Hospital Geral da Santa Casa da Misericordia.

Paragrapho unico. O mesmo entender-se-ha a respeito da clinica obstetrica e gynecologica, até que esteja concluido o edificio em construcção para a Maternidade, a qual ficará sob a jurisdicção do cathedraico respectivo.

Art. 233. Enquanto o ensino clinico funcionar no Hospital da Misericordia, os casos de morte occorridos nas enfermarias serão objecto de estudo no laboratorio de anatomia pathologica.

Art. 234. Enquanto for necessario ao engrandecimento do museu anatomico, os directores das Faculdades incluirão no orçamento para cada exercicio os vencimentos de um modelador, cujos trabalhos serão executados segundo as instrucções dos cathedraes.

Art. 235. Quando vagarem os logares de assistentes das clinicas especiaes, serão occupados pelos substitutos das secções respectivas.

Art. 236. Vagando as cadeiras de clinica medica ou as de clinica chirurgica, serão ellas definitivamente providas pelos lentes cathedraes das respectivas secções, a juizo da Congregação, habendo accesso ao substituto á cadeira cujo lente foi transferido.

Paragrapho unico. Fica salvo o direito ao lente escolhido de preferir a sua cadeira, sendo neste caso designado outro, nos termos deste artigo.

Art. 237. As vagas dos logares actuaes de conservador só serão preenchidas depois que estes logares se reduzirem a oito, art. 82, ficando então dous laboratorios a cargo de cada um destes funcionarios.

Paragrapho unico. Logo que se der uma vaga, o director incumbirá do logar conforme achar conveniente, a um dos conservadores existentes.

Art. 238. Excepto na parte relativa á organização do ensino, que começará a ser cumprida no anno lectivo de 1894, o presente regulamento entrará desle já em vigor.

Capital Federal, em 24 de Julho de 1893,— *Fernando Lobo.*

ANNEXO N. 1

Modelos dos diplomas

Diploma do doutor em medicina

Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Faculdade de Medicina e de Pharmacia de...

Em nome do Governo da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Eu (nome e titulos do director), director da Faculdade de Medicina e de Pharmacia de..., tendo presente o termo de collação do grão de doutor em medicina conferido no dia... de..... de 18... ao Sr..... natural de....., filho de....., nascido em... de..... de 18..., depois de ter sido approvado (nota da approvação) em defesa de theses, mandei passar-lhe, em virtude da autoridade que me confere o Regulamento, este diploma de doutor em medicina, afim de que possa exercer a sua profissio nos Estados Unidos do Brazil, com os privilegios concedidos pelo Regulamento das Faculdades de Medicina e de Pharmacia da Republica.

Rio de Janeiro (ou Bahia), em... de..... de 189...

O Director da Faculdade

Assignatura do doutorado)

O Secretario da Faculdade

(Logar do sello)

Diploma de pharmaceutico

Republica dos Estados Unidos do Brazil — Faculdade de Medicina e de Pharmacia de...

Em nome do Governo da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Eu (nome e titulos do director), director da Faculdade de Medicina e de Pharmacia de..., tendo presente os termos de approvação nos exames das materias do curso pharmaceutico prestados pelo Sr..., natural de..., filho de..., nascido em... de... de 18..., ao qual foi conferido o titulo de pharmaceutico no dia... de... de 189..., mandei passar-lhe, em virtude da autoridade que me confere o Regulamento, o presente diploma, afim de poder exercer a sua profissio nos Estados Unidos do Brazil, com os privilegios concedidos pelo Regulamento das Faculdades de Medicina e de Pharmacia da Republica.

Rio de Janeiro (ou Bahia), em... de..... de 189...

O Director da Faculdade

(Assignatura do pharmaceutico)

O Secretario da Faculdade

(Logar do sello)

Diploma de parteira

Republica dos Estados Unidos do Brasil.

Faculdade de Medicina e de Pharmacia de...

Em nome do Governo da Republica dos Estados Unidos do Brazil, eu (nome e titulos do director), director da Faculdade de Medicina e de Pharmacia de..... em virtude da autoridade conferida pelo Regulamento, tendo presentes os termos de approvação nos exames das materias do curso de obstetricia, prestados pela Sra..... natural de..... filha de..... nascida em..... de..... de 18...., mandei passar-lho o presente diploma, afin de poder exercer a profissão de parteira nos Estados Unidos do Brazil, de conformidade com o Regulamento desta Faculdade e as leis vigentes.

Rio de Janeiro (ou Bahia), em.... de..... de 189....

O Director da Faculdade

Assignatura da parteira

O Secretario da Faculdade

(Logar do sello)

Diploma de cirurgião-dentista

E' o mesmo da parteira, *mutatis mutandis*.

Modelo das apostillas dos profissionais formados por instituições estrangeiras

Considerado habilitado pela Faculdade de Medicina e de Pharmacia do Rio de Janeiro (ou da Bahia), na forma do seu Regulamento, para exercer a profissão de..... na Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Rio de Janeiro (ou Bahia), em.... de..... de 189....

O Director da Faculdade

O Secretario da Faculdade

ANNEXO N. 2.

Formulas das promessas para a collação dos grãos.

De doutor em medicina

Prometto que, no exercicio da medicina, serei sempre fiel aos deveres da honra, da sciencia e da caridade.

Penetrando no interior das familias, os meus olhos serão cegos, minha lingua calará os segredos que me forem confiados; nunca me servirei da minha profissão para corromper os costumes nem para favorecer o crime.

De pharmaceutico, dentista e parteira

Prometto que no exercicio da profissão de.... serei sempre fiel aos deveres da honra, da sciencia e da caridade.

Nunca me servirei da minha profissão para corromper os costumes nem para favorecer o crime.

Formula da collação do grão de doutor em medicina

O director, ao terminar o doutorando a sua promessa, conferir-lhe-ha o grão com as seguintes palavras:

« Lêde e meditaí as obras do pai da medicina; regule-se a vossa vida pela delle, e os homens cobrirão de benções o vosso nome.

« Recelei este anel como symbolo do grão que vos confiro. Podeis praticar e ensinar a medicina. »

ANNEXO N. 3

Modelo do frontispicio das theses escolares

(Antes da defesa)

FACULDADE DE MEDICINA E DE PHARMACIA DE.....

THESE

Apresentada á Faculdade de Medicina e de Pharmacia de.... em.... de..... de 189.... para ser defendida por..... natural de..... afin de obter o grão de doutor em medicina.

DISSERTAÇÃO

CADEIRA DE.....

PROPOSIÇÕES

Tres sobre cada uma das cadeiras do curso de sciencias medicas e chirurgicas.

(Depois da approvação)

FACULDADE DE MEDICINA E DE PHARMACIA DE.....

THESE

Apresentada á Faculdade de Medicina e de Pharmacia de.... em.... de..... de 189.... e defendida em.... de..... de 189....

pelo

Dr. natural de.....

Tendo sido approvado (nota de approvação) (1)

DISSERTAÇÃO

CADEIRA DE.....

PROPOSIÇÕES

Tres sobre cada uma das cadeiras do curso de sciencias medicas e chirurgicas.

Modelo do frontispicio das theses de concurso

DISSERTAÇÃO

CADEIRA DE..... (Titulo do ponto)

PROPOSIÇÕES

Tres sobre cada uma das cadeiras comprehendidas na.... secção.

These do concurso para o logar de lente substituto da ... secção apresentada á Faculdade de Medicina e de Pharmacia de..... em.... de..... de 189....

pelo Dr.....

CONCURRENTES

Os Drs.....

(1) A declaração da nota de approvação é facultativa.

reorganisa a Guarda Nacional da comarca de Pão de Assucar, no estado das Alagoas.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve decretar o seguinte:

Art. 1.º A Guarda Nacional da comarca de Pão de Assucar, no estado das Alagoas, ficará reorganizada do seguinte modo:

Com os batalhões de infantaria nos n.ºs 28, 31, 36, 41 e 44 do serviço activo, 7 e 15 da reserva e dos regimentos de cavallaria de n.ºs 3 e 4, estes de 4 esquadrões e aquelles de 2 companhias cada um.

Art. 2.º Fica elevada á categoria de batalhão, com 4 companhias e a designação de 55.º, a 2.ª secção de batalhão de infantaria do serviço activo.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 25 de julho de 1893, 5.º da Republica,

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria da Justiça

Por decretos de 22 do corrente, foi declarado sem effito o decreto de 20 de abril ultimo, na parte em que nomeou para a guarda nacional os seguintes officiaes:

ESTADO DE MINAS GERAES

Comarca do Rio Branco

Commando superior

Estado-maior—Capitão-cirurgião, Benjamin do Souza Lima.

168.º batalhão de infantaria

1.ª companhia—Capitão, Antonio José Fernandes Braga.

40.º regimento de cavallaria

1.º esquadrão—Tenente, Antonio Lopes da Silva.

95.º batalhão da reserva

Estado-maior—Tenente-quartel-mestre, Antonio João Ribeiro.

2.ª companhia—Capitão, Antonio Teixeira da Silveira;

Alferes, Laurindo Ferreira de Souza Carneiro.

—Foram nomeados os seguintes officiaes para a guarda nacional:

ESTADO DO CEARA'

Comarca da capital

1.º corpo de cavallaria

Estado-maior—Capitão-ajudante, Augusto Cabral da Costa;

Tenente quartel-mestre, Joaquim Lopes Verçosa.

1.º esquadrão—Capitão, Arthur de Saboya Alencar;

Tenente, Francisco Barbosa Vianna;

Alferes, Francisco Vilella.

2.º esquadrão—Capitão, Raulpho Gonzaga de Menezes Lyra;

Tenente, Oriano Francisco Vilella;

Alferes, Joaquim Corrêa Alforado.

3.º esquadrão—Capitão, Candido Alves Maia;

Tenente, José Augusto Pereira;

Alferes, Raymundo Barbosa de Paula Serra.

4.º esquadrão—Capitão, Joaquim Martins Junior;

Tenente, João Bráulio Garcia;

Alferes, Antonio Lopes dos Anjos.

Comarca de Quixeramobim

27.º batalhão de infantaria

Estado-maior—Capitão-ajudante, Firmino Pereira Lima;

Tenente quartel-mestre, Francisco Borges da Silva.

1.ª companhia—Capitão, Antonio Falcão de Mello Lima;

Tenente, Napoleão Cavalcante de Albuquerque;

Alferes, Ignacio Ferreira da Costa.

2.ª companhia—Capitão, Tertuliano Victor da Silva;

Tenente, Manoel Gonçalves Diniz;

Alferes, Claudino Pereira da Silva.

3.ª companhia—Capitão, Ignacio Francisco Xavier;

Tenente, João Antonio da Silva;

Alferes, Tiburtino Alves Bezerra.

4.ª companhia—Capitão, Gonçalo Pereira da Silva;

Tenente, Leontino Dias de Alencar;

Alferes, Francisco Manoel de Almeida.

Comarca de Iguatú

51.º batalhão de infantaria

Estado-maior—Capitão-ajudante, Antonio José de Araújo;

Tenente-quartel-mestre, Antonio Satyro de Lavor.

1.ª companhia—Capitão, Vicente Conegundes de Lavor;

Tenente, Pedro José das Neves;

Alferes, Agostinho Rodrigues Pereira.

2.ª companhia—Capitão, Fidelquino Francisco de Mello;

Tenente, L. Aureo Francisco de Mello;

Alferes, Pedro Francisco de Mello.

3.ª companhia—Capitão, Porfirio Candido de Lima;

Tenente, Julio Alves Canavarro;

Alferes, Antonio Joaquim da Silveira.

4.ª companhia—Capitão, Vicente de Hollanda Cavalcante;

Tenente, Antonio Raymundo de Lima;

Alferes, João Francisco de Souza.

121.º batalhão de infantaria

Estado-maior—Tenente-coronel commandante, Joaquim Alves Teixeira;

Major-fiscal, Vicente Alves de Araújo e Silva.

44.º batalhão da reserva

Estado-maior—Tenente-coronel commandante, Francisco Alves Teixeira;

Major-fiscal, José Antonio de Pinho.

ESTADO DE MINAS GERAES

Comarca do Rio Branco

Commando superior

Estado-maior—Capitão-cirurgião, Benjamin da Silva Araújo.

168.º batalhão de infantaria

1.ª companhia—Capitão, Laurindo Ferreira Souza Carneiro.

40.º regimento de cavallaria

1.º esquadrão—Tenente, Antonio Nunes de Siqueira.

95.º batalhão da reserva

Estado-maior—Tenente quartel-mestre, Antonio Leopoldo da Silva.

2.ª companhia—Capitão, Antonio José Fernandes Braga;

Alferes, Francisco de Oliveira Pinto.

Ministerio da Marinha

Por decretos de 22 do corrente foram reformados:

O capitão-tenente Leopoldo Bandeira de Gouvêa no mesmo posto com o soldo integral de sua patente, percebendo mais uma quota da gratificação adicional, visto contar 20 annos, um mez e 18 dias de serviço;

O 1.º tenente Alfredo de Azevedo Alves, no mesmo posto, percebendo 12 vigesimas quintas partes do respectivo soldo, visto contar 12 annos e quatro mezes de serviço e haver sido julgado incapaz de nelle continuar;

O carpinteiro de 2.ª classe José Gomes de Carvalho, na mesma classe, percebendo a terça parte do soldo, visto ter sido julgado incapaz e contar dous annos de serviço.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Directoria Geral da Industria

Por decretos de 15 do corrente, foram concedidos privilegios de invenção, por 15 annos: A Joaquim Leopoldo Freire; engenheiro, e José Hilario Figueira negociante, ambos brasileiros, o primeiro morador em Taubaté e o segundo em Caçapava (S. Paulo) por seus procuradores Jules Gerard & Leclerc brasileiros, agentes de privilegios, moradores nesta capital, para um cartador de pedras — Caçapava —, para café coco;

A Manoel Correa Baptista do Nascimento, brasileiro, lente do Lyceó de Humanidades de Niteroy, once é residente, para um motor mecanico denominado — Nascimento.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria da Justiça

Por portarias de 26 do corrente:

Concederam-se as seguintes licenças:

Por tres mezes ao tenente do 4.º batalhão da reserva da guarda nacional desta capital, Genozio Euclides de Lima Camara, para tratar de sua saude;

Por tres mezes, com o ordenado a que tiver direito, na forma da lei, ao amanuense da Casa de Correção desta capital, Antonio Leopoldo Correia, para tratar de sua saude;

Por um mez, com os vencimentos a que tiver direito, nos termos do art. 35 do regulamento n.º 1263 A, de 10 de fevereiro do corrente anno, ao 2.º sargento da brigada policial desta capital, Manoel Cardia de Calbo, para tratar de sua saude.

—Foi prorogada por trinta dias, com os vencimentos a que tiver direito, nos termos do art. 35 do regulamento n.º 1263 A, de 10 de fevereiro do corrente anno, a licença ultimamente concedida ao 1.º sargento da brigada policial desta capital, Antonio de Mello Lima, para tratar de sua saude.

—Concedeu-se ao cidadão Leandro Antonio Pinheiro dispensa do lasso de tempo decorrido para presar o necessario termo de compromisso de bem desempenhar as funcções do posto de tenente-coronel commandante do 65.º batalhão de infantaria da guarda nacional da comarca de Bragança, no estado do Pará, para o qual foi nomeado por decreto de 4 de abril de 1891.

—Declarou-se:

Que os cidadãos nomeados, por decreto de 20 de abril do corrente anno, para os postos de alferes da 1.ª companhia do 168.º batalhão de infantaria, alferes da 4.ª companhia do 169.º batalhão da mesma arma, tenente e alferes da 3.ª companhia do 95.º batalhão da reserva, todos da guarda nacional da comarca do Rio Branco, no estado de Minas Geraes, chamam-se José Toledo da Silva, Antonino José Valente, João Antonio Machado e Marciano Corrêa Guerra, e não José Faustino Toledo, Antonio José Valente, José Antonio Machado e Mariano Correa Guerra, como foi escripto no mesmo decreto;

Que o capitão da guarda nacional do estado do Pará reformado no posto de major, por decreto de 8 de novembro de 1892, chama-se Francisco Afonso da Fonseca, e não Francisco da Fonseca Affonso, como foi publicado no *Diario Official* de 10 do referido mez;

Que os cidadãos nomeados, por decreto de 30 de setembro de 1892, para os postos de alferes da 4.ª companhia do 11.º batalhão de infantaria e tenente da 3.ª companhia do 38.º batalhão da mesma arma, ambos da guarda nacional da comarca de Bragança, no estado do Pará, chamam-se Antonio Mendes da Rosa e José Felipe Ribeiro Filho e não Antonio Mendes da Rocha e José Felipe Ribeiro, como foi publicado no *Diario Official* de 11 de outubro seguinte;

Que o cidadão nomeado, por decreto de 8 de novembro de 1892, para o posto de capitão da 1.^a companhia do 15.^o batalhão de infantaria da guarda nacional da comarca de Muana, no estado do Pará, chama-se Francisco Ferreira Mendes, e não Francisco Pereira Mendes, como foi publicado no *Diário Official* de 11 do mesmo mez.

Directoria da Instrução

Por portaria de 25 do corrente, concedeu-se ao professor da Escola Nacional de Bella Artes, Dr. João Alvares de Azevedo Mucelo, tres mezes de licença, para tratar de sua saúde.

Ministerio da Fazenda

Directoria Geral das Rendas Publicas — Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, de julho de 1893.

Nas medições de terrenos na Fazenda Nacional de Santa Cruz, a que se refere o decreto n. 1.195 D de 30 de dezembro de 1852, serão observadas as seguintes

Instruções

Art. 1.^o Quando o foreiro ou arrendatário estiver de posse de quantidade de terreno maior do que a mencionada em seus títulos, a medição será feita de modo a concordar com estes, salvo:

1.^o Si a parte, que ficar devoluta do terreno a desmemorar para satisfazer aquella condição, for insufficiente para só ou conjunctamente com outro que lhe fique contiguo, constituir propriedade aproveitavel, nos termos do decreto de 30 de dezembro de 1892;

2.^o Si no terreno a medir existirem benfeitorias distribuidas de modo a não poder ser satisfeita aquella condição, sem que o foreiro fique privado dellas.

Art. 2.^o Quando o terreno occupado pelo foreiro ou arrendatário for menor do que o mencionado nos seus títulos, deve a medição ser feita de modo a concordar com estes, salvo si não houver terreno devoluto contiguo.

Art. 3.^o Em qualquer dos casos, no foro ou renda, far-se-ha alteração proporcional, conforme houver acrescimo ou falta, a contar da data em que for verificada a existencia de differença entre o terreno occupado e o mencionado nos respectivos títulos, afim de que pague cada um exactamente o que for devido por unidade de superficie, do terreno com que ficar. — *Felisbello Freire*.

Requerimentos despachados

Dia 22 de julho de 1893

Padre Pedro Rota, director do collegio Salesiano de Santa Rosa, em Niteroy, pedindo isenção de direitos na Alfandega do Rio de Janeiro para os instrumentos de madeira e metal que mandou vir da Europa para o ensino dos menores recolhidos ao mesmo collegio. — Deferido.

Companhia Rio de Janeiro City Improvements, pedindo isenção de direitos para o material necessario ao seu consumo no corrente anno. — Deferido, em vista do aviso do Ministerio da Agricultura n. 139, de 20 de novembro de 1884.

José Pereira, pedindo permissão para pagar amavelmente a divida de 138\$600, de imposto de industria e profissão, visto, segundo allega, haver-se extraviado do juizo dos feitos da fazenda o processo relativo á quella divida. — Requisitem-se informações do Sr. procurador ssecional.

Romulo Bruzzone, pedindo restituição dos direitos que pagou pela tinta Pyrrifica e Inhofuga na alfandega de Santos. — Recorria em termos.

Dr. Augusto José Ferrari, possuidor da massa fallida de João Pedro Irmão & Comp., pedindo dispensa do pagamento da armazenagem simples dos artigos que pertenciam á mesma massa e que se acham na alfandega do Rio de Janeiro, ha mais de 3 annos, sendo-lhe cobrada somente a armazenagem do primeiro mez. — Indeferido.

D. T. de Azevedo Filho, pedindo que se lhe conceda o arrendamento do campo de S. José, da Fazenda Nacional de Santa Cruz, pelo prazo de dez annos. — Indeferido.

Olympio de Oliveira, pedindo que se autorise a entrega de um caixão contendo pitulas, que se acha na mesa de rendas gerais da cidade do S. Francisco. — Exija-se da Alfandega do Desterro informações de accordo com o final do parecer da directoria de rendas.

Remadores do escaler e serventes das capazias da Alfandega da Pr. mahyba, estado do do Piahy, pelinto augmento dos salarios que percebem. — Remettam-se á commissão de orçamento da Camara dos Deputados.

Domingos Theodoro de Azevedo Junior & Filho, pedindo por aforamento um terreno nas imediações do Matadouro de Santa Cruz, na fazenda do mesmo nome, o qual se achava arrendado ao capitão Manoel Antonio da Silva. — Publiquem-se editaes chamando concorrência para o aforamento requerido.

Dr. Valentim Antonio da Rocha Bittencourt, thesoureiro da Alfandega da Bahia, pedindo dispensa do reforço da sua fiança, conforme determinou a circular n. 18, de 25 de março proximo findo. — Expeça-se circular ás alfandegas, afim de que procedam quanto antes á lotação dos cargos de thesoureiros das mesmas alfandegas, para que se possa com segurança fixar o valor das respectivas fianças.

Major Antonio José Cactano Junior, pedindo por aforamento 110 metros de terreno na Fazenda Nacional de Santa Cruz. — Indeferido.

D. Delfina Rosa da Silva Vasconcellos, apresentando o documento que lhe foi exigido por despacho de 10 do corrente e pedindo o pagamento do ordenado que o seu finado marido José Rufino Rodrigues de Vasconcellos deixou de receber de 1 a 7 de junho como director aposentado da extincta Repartição Fiscal da Guerra. — Pague-se.

João Ferreira de Souza Junior, 1.^o escripturario da thesouraria de fazenda extincta do estado do Maranhão, pedindo o abono dos vencimentos de thesoureiro da caixa economica do mesmo estado, lugar que desempenha não obstante ter sido nomeado em commissão para o de officio da mesma caixa, visto o thesoureiro nomeado não haver acceitado o lugar. — Não tem lugar o que requer.

Dia 24

Dr. Vicente Terres de Barros Wanderley Araujo, pedindo indemnisação da apolice de n. 100 437, de propriedade de seus filhos menores Manoel, Amelia e Maria Vicentina. — Ao Sr. inspector da Alfandega de Pernambuco, para informar.

Dia 25

Bacharel Joaquim Fontes de Miranda, deputado ao Congresso Federal pelo estado das Alagoas, pedindo o pagamento do seu subsidio relativo ao tempo da prorrogação da sessão do anno passado. — Inclua-se na relação, para opportunamente se pedir ao Congresso Nacional o preciso credito.

Manoel Messias de Leão, 4.^o escripturario do Thesouro Federal, pedindo que a sua antiguidade de classe seja-lhe contada de 6 de março do 1880, em que foi nomeado official de descarga da Alfandega do Rio de Janeiro. — Deferido, de accordo com o parecer.

José Pintado da Silva, compositor do *Diário Official*, pedindo tres mezes de licença com vencimento para tratar de sua saúde. — Indeferido.

Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, pedindo isenção de direitos para os objectos constantes da relação que apresentou, destinados a consumo do mesmo estabelecimento. — Deferido.

Rodolpho de Magalhães Carneiro, 4.^o escripturario da Alfandega do Rio de Janeiro, pedindo exoneração. — Concedido.

Henrique Casanova, professor de desenho e pintura da Escola Industrial de Lisboa, pedindo isenção de direitos na Alfandega do Rio de Janeiro para quatro caixas contendo quadros de que é autor. — Expeça-se ordem.

Ministerio da Marinha

Por portaria de 22 do corrente, concedeu-se permissão ao machinista de barcas a vapor do commercio, Luiz Monteiro Gomes, para prestar exame a fim de melhorar de classe.

Por outras de 24 do corrente :

Foi nomeado o capitão de fragata Manoel Pereira Pinto Bravo para comandar a galéota *Quinze de Novembro* ;

Foi exonerado o contra-almirante Joaquim Antonio Cordovil Mattity, do logar de membro effectivo do conselho naval, que interinamente exercia ;

Concedeu-se a José Vianna de Mattos prestar exame para obter carta de machinista de barcas a vapor do commercio.

Ministerio da Guerra

Por portaria de 22 do corrente, foi exonerado o capitão do corpo de engenheiros Romualdo de Carvalho Barros do logar de director de obras militares no estado de Santa Catharina.

RECTIFICAÇÃO

No decreto n. 1465 de 13 do corrente, approvando o plano de uniformes para os alumnos e inspectores de alumnos do Collegio Militar, publicado no *Diário Official* de 18 do corrente, onde se lê — flanela — deve-se ler — panno.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Directoria Geral das Obras Publicas

Por portarias de 26 do corrente:

Foram concedidos:

Ao telegraphista de 3.^a classe da Repartição Geral dos Telegraphos José de Aquino Braga, 60 dias de licença, com vencimentos, na forma da lei para tratar de sua saúde onde lhe convier;

Ao aljueto da Repartição Geral dos Telegraphos Eduardo Moreira da Silva dous mezes de licença, com vencimentos, na forma da lei, em prorrogação da em que se acha, para tratar de sua saúde onde lhe convier ;

Ao feitor de linha da Repartição Geral dos Telegraphos João Pereira da Cunha, 60 dias de licença, com vencimentos, na forma da lei, para tratar de sua saúde onde lhe convier.

— Foi exonerado João José Fernandes da Cunha, engenheiro de 2.^a classe da 3.^a divisão da Inspectoria Geral das Obras Publicas, visto não serem necessarios seus serviços naquella repartição.

Requerimentos despachados

Dia 25 de julho de 1893

M. Banmann Honold & Comp. — Compareçam na Directoria Geral de Contabilidade com as duas testemunhas apresentadas, para assignarem o termo de contracto de que são cessionarios.

Companhia de Viação Férrea e Fluvial do Tocantins e Araguaia. — Compareça na Directoria Geral de Contabilidade.

DIRECTORIA GERAL DOS CORREIOS

Requerimentos despachados

Amelia Maria da Silva, pedindo pagamento de vencimentos e entrega da caderneta de seu fallecido marido. — Deferido.

Tenente-coronel Arthur de Moraes Pereira, pedindo reembolso da importancia de um vale postal. — Deferido.

João Ribeiro, pedindo autorisação para vender sellos. — Deferido.

Banco da Republica, pedindo certidão do motivo por que não foi entregue um registro n. 831. — Não pôde o requerente ser attendido, visto que o malote de registros que devia vir de Leopoldina a 19 de maio não foi enviado pelo agente, cabendo-lhe, entretanto, a responsabilidade pelo extravio da correspondência.

INTENDENCIA MUNICIPAL

Prefeitura do Distrito Federal

DIRECTORIA DE OBRAS

Expediente do dia 25 de julho de 1893

Requerimentos:

De João Antonio Guimarães Pinto, Antonio Borges de Almeida, Joaquim da Costa Babo e Julio Gonçalves Mendes.—Deferidos.

Barão de Ipanema.—Satisfação ao que recommenda a Directoria de Obras.

Manoel Pereira de Carvalho.—Requeira a quem de direito.

Secretaria da Prefeitura do Distrito Federal

Expediente do dia 26 de julho de 1893

Requerimentos despachados:

João Aguiar de Souza, Maria Magdalena de Seixas, Barbosa & Anelo, Teixeira & Comp., Henrique Teixeira de Carvalho, João Ramos da Silva, Maria Paulina Alves Mendes, Dias Moreira & Comp. e Antonio Borges de Freitas.—Indeferidos.

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Rendimento dos dias 1 a 25 de julho de 1893..... 8.430:438\$700
Idem do dia 26, até às 3 hs. 453:861\$834

8.884:300\$534
Em igual periodo de 1892.. 7.483:817\$269

RECEBEDORIA

Rendimento dos dias 1 a 25 de julho de 1893..... 1.077:807\$027
Idem do dia 26..... 15:653\$190

1.093:460\$217
Em igual periodo de 1892... 738:971\$572

RENTA DE RENDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NA CAPITAL FEDERAL

Rendimento do dia 26 de julho de 1893..... 38:643\$366
Idem dos dias 1 a 26..... 632:517\$264

NOTICIARIO

Telegramma. — O Sr. ministro da justiça e negocios interiores recebeu o seguinte:

Parahyba, 25 de julho.—Participo-vos que assumi hoje o governo do estado. Saudações.—Alvaro Machado, presidente.

Ao Sr. ministro da justiça e negocios interiores foi dirigido o seguinte telegramma:

Juiz de Fôra, 25 de julho de 1893.—O commercio, artes e industria de Juiz de Fôra, o povo, enfim, sauda V. Ex. e pede apresentar ao honrado Vice-Presidente da Republica seus agradecimentos e felicitações pela sanção da lei que crea alfandegas em Juiz de Fôra e S. Paulo.—A commissão popular, A. Cardoso, Ignacio Gama.—M. Carvalho.—F. Brandi, Gustavo Cruz.—J. Ecangelista.

MARCAS REGISTRADAS

COTTOLENE

N. 308

Afonso H. C. Garcia, rua de S. Pedro n. 4, procurador da Companhia N. K. Fairbank & Comp., industrial, em Chicago. Estalos Unidos da America do Norte, apresenta a Junta Commercial, para ser registrada, a marca acima, que consiste da palavra «Cottolene», impressa em letras maiusculas em linha ho-

rizontal, que se applica nas substancias alimentares gordurosas, oleoginosas e unctuosas do fabrico da sua constituinte, por impressão nellas, nos rotulos, pacotes e facturas; podendo variar no seu typo, disposição, dimensão e cores.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1893. — Por procuração, Afonso H. C. Garcia.

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal á 1 hora da tarde de 11 de julho de 1893.—Cesar de Oliveira.

Registrada sob n. 395, por despacho da Junta Commercial em sessão de 17 do corrente.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1893.

Assignado sobre quatro estampilhas no valor colectivo de 6\$600. — Cesar de Oliveira. Estava o grande selo da Junta Commercial.

N. 2037

A marca acima, usada pela firma Ramalho, Santos & Comp., consiste em uma figura de homem montado a cavallo, representando Garibaldi de espada em uma das mãos e tendo o cavallo uma das patas levantadas, figurando estar em marcha.

Por cima tem as palavras *Ao Garibaldi*, aos lados o n. 189, e por baixo — Rua de S. Pedro.

Esta marca poderá ser feita com tinta de qualquer cor.

Serve para emblema da casa, para as facturas de vendas, cartões de propaganda, annuncijs e para ser collocada nos objectos que constitue o negocio da firma, que é de vidraceiro, espelhos, molduras, etc.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1893. — Ramalho, Santos & Comp.

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 11 1/2 horas da manhã de 26 de maio de 1893.—Cesar de Oliveira.

Registrada sob n. 2037 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje.

Pagou no primeiro exemplar seis mil e seiscentos réis de selo por estampilhas.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1893.—Cesar de Oliveira.

EDITAES E AVISOS

Gymnasio Nacional

EXAMES GERAES DE PREPARATORIOS

Sexta-feira, 28, serão chamados no Primeiro Externato do Gymnasio Nacional, á rua Larga de S. Joaquim, os seguintes examinandos:

Geometria e trigonometria (á 1 hora da tarde)

Laurenio de Oliveira Cabral.

João Dias de Freitas.

José Antonio Pacheco.

Raymundo Firmino de Assis.

Turma suplementar

(2ª chamada)

Alvaro Martins da Silva.

Lafayette Salles.

Inglês (á 1 hora da tarde)

Antonio Carlos Coimbra de Gouvêa.

Arthur de Oliveira Fabricio.

Mario Lobo Leite Pereira.

(2ª chamada)

Pedro Alipio Pinheiro de Carvalho.

Amasvindo Catramby.

Joaquim Bello de Amorim.

Physica e chimica (á 1 hora da tarde)

(2ª chamada)

Arnaldo da Cunha Piégas.

Bento José Leite Filho.

Historia natural (á 1 hora da tarde)

James Fitzgerald Darcy.

Francisco Rocha.

Dario Barros.

Francisco de Borja Baptista.

Turma suplementar

Eugenio Henrique Elias Chesneau.

José Teixeira Portugal Junior.

Ricardo Pereira Machado.

Francisco C. de Moura Brazil.

Primeiro Externato do Gymnasio Nacional, 26 de julho de 1893.—O secretario, Antonio Joaquim Rodrigues Junior.

Assistencia Medico-Legal de Alienados

Não tendo sido acceptas as propostas ultimamente apresentadas, nesta repartição, para o fornecimento de drogas, medicamentos e objectos de expediente, em vista de que deviam os signatarios das primeiras serem mais coherentes e razoaveis na indicação de preços, e, em relação ás ultimas, por não estarem de accordo com o presente annuncio; faço de novo publico, de ordem do Sr. Dr. director-geral interino, que esta repartição precisa contractar para o Hospicio Nacional, Assistencia e colonias de alienados, na Ilha do Governador, o fornecimento de drogas, medicamentos e objectos de expediente, sendo estes objectos, constantes de tinta, papel, pennas, lapis, canetas, livros etc., de conformidade com a relação respectiva, nesta repartição, para o segundo semestre do corrente exercicio.

Os proponentes são convidados, para o fim a que se destinam, a comparecer na directoria desta Assistencia, no dia 31 do corrente mez, ás 11 horas da manhã, afim de apresentar suas propostas fechadas, recebendo alli, até á vespere desse dia, as instruções necessarias a respeito e exhibirão o seguinte:

1º, documento que prove o pagamento do imposto do respectivo estabelecimento, relativo ao ultimo semestre;

2º, certidão do contracto mercantil, si se tratar de firma social;

3º, procuração, si o proponente se fizer representar por terceira pessoa;

4º, declaração de se obrigarem a depositar na Ilha do Governador os artigos referentes ao seu contracto.

Em presença dos proponentes ou seus procuradores, serão abertas as propostas, devendo as mesmas trazer o preço de unidade por extenso e em algarismos; serão em duplicata, escriptas com tinta preta, sem rasuras, entrelinha ou emendas; selladas, datadas do dia da apresentação e assignadas pelos proprios ou seus procuradores; bem assim, deverão conter a declaração de sujeitarem-se os proponentes ás condições que no contracto se estipular.

Aos mesmos proponentes é imposta a multa de 300\$000, caso não compareçam a assignar o referido contracto, dentro do prazo da chamada publicad no *Diario Official*.

Directoria Geral da Assistencia Medico-Legal de Alienados, 25 de julho de 1893.

No impedimento do secretario, o 2º escripturario, Joaquim Barroso da Costa Braga.

Caixa de Amortisação

Por esta repartição se declara que, tendo-se extraviado 11 apolices geraes do valor de 1.000\$090 cada uma, juro antigo de 6%, sob ns. 83.415 a 83.424 emitidas em 1886, e 124.062 em 1887, vae ser solicitada a expedição de novos titulos, si, dentro de 15 dias, não houver reclamação em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1893.—M. A. Galvão.

E. de Ferro Central do Brazil

RECEBIMENTO DE SACOS VASIOS

S. Diogo e Maritima

De ordem da directoria, se declara para conhecimento do publico que, nas estações de S. Diogo e Maritima, se recebem diariamente a despacho sacos vassios para qualquer estação desta estrada e das estradas em trafego mutuo.

Escriptorio do trafego, 26 de julho de 1893.—J. Rademaker, chefe do trafego.

Directoria Geral dos Correios

ABERTURA DE PROPOSTAS

Nesta divisão proceder-se-ha hoje, ao meio-dia, á abertura das propostas recebidas para fornecimento de caixas de collecta, bolças e concertos das mesmas.

— Divisão Central da Directoria Geral dos Correios, 27 de julho de 1893. — O sub-director, *Afonso do Rego Barros*.

Corpo de Bombeiros

Recebem-se propostas em carta fechada, até ás 11 horas do dia 28 do corrente, para o fornecimento de madeiras, couros e artigos para correio, durante o 2º semestre do corrente anno.

Por occasião da apresentação das propostas, cada proponente fará um deposito de 100\$ para garantia da assignatura de seu contracto, e depois deste assignado, dará a caução de 10 %, da importância calculada sobre o fornecimento provavel de um mez, servindo de base os do anno anterior.

Os impressos especificando os artigos acima acham-se á disposição dos Srs. proponentes na secretaria daquelle corpo, onde informa-se acerca das condições do fornecimento, nos dias uteis; das 10 horas da manhã ás 2 horas da tarde.

Capital Federal, 24 de julho de 1893. — *Henrique Eugenio de Assis Loureiro*, tenente-secretario.

Prefeitura do Districto Federal

DIRECTORIA DE OBRAS

De ordem do cidadão Dr. director, faço publico, para conhecimento dos interessados que esta repartição, no dia 1 de agosto, proximo, ao meio dia, recebe propostas, que serão entregues e abertas em presença dos proponentes no gabinete desta directoria, para a construção do calçamento de alvenaria da rua Pedro Segundo (estação da Piedade), no trecho comprehendido entre a rua Amazonas e a cancella da rua D. Maria, de conformidade com o orçamento existente nesta repartição, onde os interessados poderão tomar esclarecimentos.

O deposito previo para garantir a proposta e assignatura do contracto é de 5 % da quantia de 11:574\$400, em que está orçada a mesma obra.

Os proponentes deverão apresentar suas propostas por unidade de preço escripto por extenso e em algarismo, bem como a indicação de suas respectivas residencias, devendo as mesmas propostas ser apresentadas em carta fechada.

A thesauraria da Prefeitura recebe os respectivos depositos até meia hora antes de serem abertas as propostas.

Os proponentes deverão observar e cumprir as disposições da resolução de 19 de fevereiro de 1874.

— Directoria de obras, 25 de julho de 1893. — *Euclydes Braz*, 1º official.

DIRECTORIA DE OBRAS

De ordem do cidadão Dr. director, faço publico, para conhecimento dos interessados, que esta repartição, no dia 2 de agosto proximo, ao meio dia, recebe propostas, que serão entregues e abertas em presença dos proponentes no gabinete desta directoria, para a construção do calçamento de alvenaria da rua Goyaz (estação da Piedade), trecho comprehendido entre as ruas Amazonas e a cancella da Estrada de Ferro Central, em frente á rua D. Maria, de conformidade com o orçamento existente nesta repartição, onde os interessados poderão tomar esclarecimentos.

O deposito previo para garantir a proposta e assignatura do contracto é de 5 % da quantia de 11:257\$800 em que está orçada a mesma obra.

Os proponentes deverão apresentar suas propostas por unidade de preço escripto por extenso em algarismos, bem como a indicação de suas respectivas residencias, devendo as mesmas propostas ser apresentadas em cartas fechadas.

A thesauraria da Prefeitura recebe os respectivos depositos até meia hora antes de serem abertas as propostas.

Os proponentes deverão observar e cumprir as disposições da resolução de 19 de fevereiro de 1874.

Directoria de obras, 25 de julho de 1893. — *Euclydes Braz*, 1º official.

Estado do Ceará

O Dr. Herculano de Araujo Salles, juiz substituto do termo de Pacatuba da comarca de Maranguape do estado do Ceará, da Republica dos Estados Unidos do Brazil, por nomeação legal, etc.

Faço saber que por Tertuliano Cabral Fernandes Vieira foi dirigida ao primeiro suplente deste juizo, em exercicio pleno, a petição do teor seguinte: Ilmo Sr. juiz substituto suplente do civil em exercicio. Tertuliano Cabral Fernandes Vieira, proprietario e agricultor residente em Maranguape, conforme prova com o documento junto, é legitimo com parte do sitio denominado Serra-Fria sobre a serra de Aratanha deste e daquelle termo, e qual sitio, tendo pertencido primitivamente a Francisco Alves de Salles e sua mulher, passou por morte destes e em virtude de inventario respectivo aos seus herdeiros, consistindo estes em viuva e filhos, tendo sempre possuido em commum e em commum posteriormente vendido, pelo que é hoje o referido sitio de propriedade e passou proindivisos, do supplicante; dos herdeiros do fallecido José Curvello Perdigão, como bem, viuva meileira D. Maria Nogueira Curvello, herdeiro filho Raymundo Nogueira Curvello, o co-herdeiro genro Francisco de Assis Marinho, não se tendo ainda inventariado o acervo de Curvello, e de D. Luiza Annunciada da Cunha, menor pubere, orphã filha do finado Visconde de Cauhybe. E porque não convenha ao supplicante que a alludida propriedade continue em commum, pretende o mesmo supplicante fazer a dividir judicialmente, o que por meio desta requer, de accordo e como permite o decreto n. 720 de 5 de setembro de 1890, o que alias deve ser do interesse dos demais compartes. Portanto, requer o supplicante que V. S. se digne fazer citar pessoalmente e por meio de mandado a referida D. Maria Nogueira Curvello, bem como a Raymundo Nogueira Curvello e sua mulher, os quaes são moradores neste termo, e por edital Francisco de Assis Marinho e sua mulher, residentes em Quixadá, neste estado, e a D. Luiza Annunciada da Cunha e seu respectivo tutor Dr. Guilherme Studart, residentes na capital deste mesmo estado; mas actualmente no estrangeiro, em viagem temporaria de recreio, percorrendo, portanto, logares diversos, não podendo por isto terem alli estadia certa e sabida, tudo na forma e com os prazos estatuidos nos arts. 1º e 4º §§ 1º e 2º do citado decreto n. 720, para a primeira do juizo, depois de findo o prazo do edital, se louvarem com o supplicante em agrimensor e arbitradores; que procedam á predita divisão, bem como para reciprocamente abonarem as respectivas despesas, sob pena de revella; como preceitua o art. 54 do mesmo decreto, ficando todos elles logo citados, outrossim, para os mais termos da acção até seu final e obrigados a responderem pelos fructos communs e perdas e damnos que sobrevierem, na forma do paragrapho unico deste artigo; e para os effeitos dos arts. 59 e 62 ainda do alludido decreto, o supplicante protesta desde ja por preferencia sobre o logar onde tiverem suas posses os compartes antecessores do supplicante, todas as quaes foram continuadas por este, e assim beneficiando os cafeeiros como colhendo os respectivos fructos, protestando igualmente manter ditas posses até realisação da divisão. Em obediencia aos arts. 5º, 7º e 8º do já men-

cionado decreto, o supplicante requer que V. S. se digne fazer reproduzir na folha official da capital do estado o edital exigido e aqui requerido, bem assim deprecar para o juizo substituto do civil da 2ª vara da mesma capital do estado, onde ha real conhecimento da ausencia no estrangeiro, de D. Luiza Annunciada da Cunha e de seu tutor o referido Dr. Guilherme Studart, affin de serem alli inquiridas, a respeito, as testemunhas Francisco Emygdio da Motta e Manoel Lustosa de Vasconcellos, devendo o deprecado ser devolvido dentro do prazo que lhe for assignado e sendo por V. S. julgada por sentença a justificação da ausencia, observadas as prescripções do art. 9º do decreto, no que forem applicaveis, e nomeando—o curador *ad lide*, na forma do art. 12. O supplicante avalia a causa em 15:000\$ e protesta por seus direitos especialmente relativos ao que de indivisivel existe na propriedade como uma casa de moração e a de fabrica, das quaes e igualmente comparte, citado documento junto. Respamos na primeira lauda, escrevendo de novo, como ensinava ao que se havia escripto, o seguinte—em Maranguape—e daquelle termo—e sua mulher—o referido sitio—não se tendo. Pelo deferimento, nestes termos, E. R. M.—Pacatuba, 27 de maio de 1893. —O advogado, *Aleixo Anastacio Gomes*. Estava sellada com 600 réis de estampilhas do estado, as quaes se achavam competentemente inutilizadas; na qual o mesmo supplicante proferiu o seu despacho do teor seguinte: A. Depreque-se com a dilação de oito dias, aguardando-me para resolver sobre o mais depois de devolvida a precatória. Pacatuba, 27 de maio de 1893. — *Madeira Barros*. E tendo sido expedida a precatória que foi cumprida no juizo deprecado e por este devolvida, sendo a mesma jurta aos autos, nestes proferi o seguinte despacho:—Julgo por sentença a presente justificação para que produza seus devidos effeitos. O escripto em vista desta prova, passe o edital requerido, e passe mandado para as mais citações, também na forma requerida. Pacatuba, 3 de junho de 1893. — *Herculano de Araujo Salles*. Em seguida o mesmo Tertuliano Cabral endereçou-me os dizeres em uma outra petição na forma seguinte: Ilmo. Sr. Dr. juiz substituto do civil—Tertuliano Cabral Fernandes Vieira, tendo requerido a divisão judicial do sitio Serra-Fria, vem em additamento a respectiva petição inicial declarar que aquella propriedade se limita ao sul com o sitio Alpes, do Barão de Ibiapaba; ao norte com os sitios Malungo, S. Paulo e S. Pedro, de D. Antonia Cabral, do supplicante e de herdeiros do finado José Curvello; ao nascente, com o sitio S. Francisco, do mesmo supplicante, e ao poente, com o já acima mencionado alferes, na ponta da serra e com o sitio que foi de Trajano Ferreira do Monte, e requer que para preenchimento da exigencia do art. 53, § 2º do decreto n. 720, de 5 de setembro de 1890, V. S. se digne mandar juntar esta aos autos, sendo estes limites declarados no respectivo edital de citação. Nestes termos E. R. M. Pacatuba, 3 de junho de 1893. O advogado *Aleixo Anastacio Gomes*. Estava sellada com duzentos réis de estampilhas do estado, as quaes se achavam competentemente inutilizadas; na qual lancei o seguinte despacho: Junte-se na forma requerida aos autos da questão. Pacatuba, 3 de junho de 1893. — *Araujo Salles*. E hoje o mesmo Tertuliano Cabral endereçou-me uma outra petição da forma seguinte: Ilmo. Sr. Dr. juiz substituto do civil. Diz Tertuliano Cabral Fernandes Vieira, que, só depois de haver endereçado a juizo sua petição requerendo a divisão judicial do sitio Serra-Fria, sobre a serra da Aratanha, deste termo foique teve conhecimento de que Luiz Gouveia da Cunha e sua mulher, residentes em Botafogo, da freguezia da Gloria, na Capital Federal, são compartes do dito sitio, além da D. Luiza Annuciada da Cunha, irmã e cunhada dos mesmos. Em consequencia, e nas fórmas dos arts. 4º e 6º do decreto n. 720, de 5 de setembro de 1890, o supplicante requer que V. S. se digne mandar passar edital de citação aos referidos Luiz Gouveia da Cunha e

ua mulher, inserindo-se nelle a petição inicial respectiva, a que determina os limites da propriedade e a presente, sendo este edital baseado com todas as clausulas, dizeres e formalidades do que foi passado para as demais citações, sendo requisitada do juizo do domicílio dos citandos a affixação de uma via deste edital e a sua reprodução no *Diario Offici* l, conforme tambem prescreve o art. 6º do mencionado decreto. Nestes termos E R. M. Pacheco, 7 de junho de 1893. O advogado, Aleixo Ar. Pacheco Gomes. Estava selada com uma estampilha de 200 réis, a qual se achava competentemente inutilizada; cujo despacho proferi da seguinte forma: O escrivão passe na forma requerida o edital. Patatuba, 7 de junho de 1893. Araujo S. lles. E em consequencia de tudo isto mandei passar a presente carta de editos por meio da qual cito, chamo e requero aos referidos Luiz Gouveia da Cunha e sua mulher, para na primeira audiencia, depois de decorrido o prazo desta, o qual é contado desta mesma data, portanto, no dia 6 de setembro proximo futuro, por ser feriado o dia proprio, 7 do dito mez, nomearem e appoiam agrimensor e arbitradores que procedam a divisão do sitio Serrafria sobre a sesma Aratima deste tereno e para reciprocamente abonarem as respectivas despesas, respondendo pelos fructos communs e indemnização por perdas e danos na forma do art. 54 paragraho unico do decreto n. 72 de 5 de setembro de 1890, sob pena de revelia. Em virtude de ter sido previamente expedido como o prazo de 90 dias o edital relativo á verphá D. Luiza Annurciada da Cunha e seu tutor Dr. Guilherme Studart, fica absorvido o de 30 dias de que trata o § 1º do art. 4º do citado decreto. E para que chegue á noticia de todos e alisar não possa ignorancia, mandei passar o presente edital que será affixado no lugar publico e do costume do juizo do domicílio dos citandos e publicados no *Diario Offici* l, conforme prescreve o art. 6º do mencionado decreto. Pagou de sellos da União deste, 1600 réis, e mais 500 réis da assessoria do juiz, em sellos do Estado. Dado e passado nesta cidade de Patatuba aos 7 dias do mez de junho de 1893. Eu, Sabino Mendes Vieira escrivão que escrevi. *Herculano de Araújo Salles*. Conforme. Era supra.— O escrivão, Sabino Mendes Vieira.

SOCIEDADES ANONYMAS

Companhia Fabril Paulistana

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA EM 30 DE JUNHO DE 1893

Aos 30 dias do mez de junho de 1893, nesta capital, achando-se reunidos, ao meio-dia, no escriptorio da companhia, á rua da Alfandega n. 7, para onde foram convidados por annuncios nas folhas diarias, os Srs. accionistas inscritos no respectivo livro de presença, representando por si o por procuração 3.540 ações, o Sr. director-secretario Maximino de Almeida declara constituída e aberta a assembléa geral ordinaria da Companhia Fabril Paulistana, e indica para presidir os trabalhos o Sr. comendador Francisco R. Paz, que é unanimemente aclamado, toma assento e completa a mesa nomeando para secretarios os Srs. Joaquim Cesar de Andrade Duque Estrada e Dr. Albino Pereira da Rocha Paranhos.

Tendo sido já approvada, na respectiva occasião, a acta da ultima assembléa, o Sr. presidente declara que, de accordo com os annuncios previamente feitos pela imprensa, o fim desta reunião é deliberar acerca das contas, balanço e actos da directoria, com o parecer do conselho fiscal, relativos ao anno findo em 31 de dezembro de 1892, e proceder a eleição do novo conselho fiscal e supplementes.

A requerimento do Sr. commendador Joaquim de Mello Franco, é dispensada a leitura do relatorio.

O Sr. commendador Luiz Plinio de Oliveira, na qualidade de relator, lê o parecer do conselho fiscal, o qual é submettido á discussão conjuntamente com as contas e o relatorio da directoria.

Não havendo quem use da palavra, são approvadas as conclusões do parecer, assim concebidas:

1º, que sejam approvadas as contas do anno social de 1892 e os demais actos praticados pela directoria;

2º, que se consignem na acta um voto de louvor ao director-gerente, Dr. Luiz de Anhaia Mello.

Deixaram de tomar parte na votação os membros do conselho fiscal e os directores que se acham presentes.

Procedendo-se á eleição dos membros effectivos e supplementes do conselho fiscal, são reeleitos:

Membros effectivos, os Srs. commendador Luiz Plinio de Oliveira, coronel Augusto Cesar de Miranda Jordão e commendador Antonio José Alves Coelho; supplementes, commendador Francisco R. Paz, coronel Antonio Alves Leite Pentado e Ernesto de Siqueira.

Nada mais havendo a tratar, é suspensa temporariamente a sessão, para ser lavrada a acta respectiva, o que feito, é lida e sem discussão unanimemente approvada.

E para constar, eu Albino Pereira da Rocha Paranhos, secretario, mandei lavrar a presente acta, que, depois de por mim conferida, assigno-a conjuntamente com os demais membros da mesa.— Francisco R. Paz, presidente.— Joaquim Cesar de Andrade Duque Estrada.— Albino Pereira da Rocha Paranhos,

Banco dos Funcionarios Publicos

BALANÇO EM 30 DE JUNHO DE 1893

Activo

Caixa dinheiro em cofre.....	25:949\$74
Seguros de vida c/de deposito saldo desta conta.....	5:09\$218
Juros e garantia de emprestimo idem.....	7:606\$217
Ações caucionadas, idem.....	10:600\$000
Mutuários, idem.....	635:743\$450
Objectos de expediente, idem..	2:189\$791

Moveis e utensilios, idem.....	6:651\$480
Contas correntes, idem.....	983\$242
Estampilhas, idem.....	596\$000
Alugueis de casa a mutuários idem.....	566\$760
Diversas contas.....	130:000\$000
	825:384\$363

Passivo

Capital, saldo desta conta.....	750:000\$000
Caução da directoria, idem....	10:000\$000
Letras a pagar, idem.....	8:364\$900
Saldo de vencimentos, idem..	7:504\$012
Cooperativa em favor de accionistas, idem.....	2\$384
Diversas contas idem.....	1:000\$000
Fundo de reserva, idem.....	14:027\$275
Dividendos:	
1º, 2º e 3º não reclamados ..	2:083\$600
4º a distribuir ..	30:000\$000
Imposto sobre o dividendo.....	450\$000
Lucros e perdas:	
Saldo que passa ao semestre seguinte.....	1:952\$211

S. E. ou O. 825:384\$363

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1893.— *Jeronimo Rodrigues de Moraes Jardim*, presidente do banco.— *Joto Baptista da Silva Sobrinho*, guarda-livros.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS EM 30 DE JUNHO DE 1893

Debito

Juros de letras a prazo.....	660\$257
Despezas geraes.....	34:38\$921
Mutuários.....	7:302\$295
Cooperativa, conta de deposito.....	223\$282
Objectos de expediente.....	547\$196
Alugueis de casa de mutuários.....	330\$000
Diversas contas.....	3:750\$000
Fundo de reserva.....	3:546\$301
Dividendo.....	30:450\$000
Saldo que passa ao semestre seguinte.....	1:952\$211
	83:150\$963

Credito

Saldo do semestre anterior.....	481\$000
Juros e garantia de emprestimos.....	71:024\$777
Premios de cartas de fiança....	120\$968
Juros pela mora de entradas.....	1\$500
Juros de conta corrente.....	2\$580
Commissão de emprestimos.....	3:024\$970
Seguros de vida do banco.....	6:323\$526
Dividendo.....	2:171\$644

S. E. ou O. 83:150\$963

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1893.— *Joto Baptista da Silva Sobrinho*, guarda-livros.

ANNUNCIOS

Companhia Progresso Industrial do Carandahy

De 27 a 29 do corrente, pagará esta companhia, no seu escriptorio, á rua Primeiro de Março n. 75, 1º andar, do meio dia ás 2 horas, o 6º coupon da seus *debtures* vencido em 30 de junho de corrente anno.

Deste dia em diante, só se pagará ás quintas-feiras ás mesmas horas.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1893.— O director presidente, *Visconde Cardoso da Silva*.

Rio de Janeiro — Imprensa Nacional — 1893.

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical

CURSO OFFICIAL DO CAMBIO

Praças	90 d/v	d vista
Sobre Londres.....	11 5/8	11 3/8
> Paris.....	820	843
> Hamburgo ..	1\$012	1\$040
> Italia.....	—	845
> Portugal.....	—	40%
> Nova York..	—	4\$320

CURSO DOS FUNDOS PUBLICOS E PARTICULARES

<i>Apolices</i>	
Apolices geraes de 1:000\$, 5 %.	1:006\$300
ntas miudas, idem.....	ao par
ntas conv. de 1:00\$, 4 %.....	1:125\$000
ntas conv. miudas, 4 %.....	1:120\$000
Apolices do Estado do Rio.....	1:045\$000
<i>Bancos</i>	
bito da Republica, 1ª serie.....	139\$000
bito idem, 2ª serie.....	59\$000
<i>Companhias</i>	
Comp. Vição Sapneahy.....	124\$000
nta S. Christovão.....	193\$000
nta Jardim Botânico.....	140\$000

<i>Letras</i>	
etras do Banco de Credito Real do Brazil, papel.....	42\$000
ntas idem, ouro.....	9\$000
Capital Federal, 2º de julho de 1893 — José Claudio da Silva, syn. lico da Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal.	